



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Exmo. Sr. Desembargador Relator e demais Membros do TRF - 5ª Região

Referência : Inquérito Policial nº0012988-91.2011.4.05.0000 INQ 2412 AL
Investigados : PROCESSO SIGILOSO
Relator : Desembargador Federal José Maria de Oliveira Lucena (por prevenção)

DENÚNCIA N° 049/2011

EAOR/THAIS
DENUNC84.DOC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
por sua Procuradora abaixo firmada, com base no inquérito policial epigrafado, no Relatório de apuração da Controladoria Geral da União dele constante e no Relatório de Pesquisa nº 109/2011, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta PRR-5ª Região, todos anexos à presente, vem oferecer denúncia contra:

1. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS,
brasileiro, casado, portador do CPF nº 240.532.524-15, atual Prefeito do Município de Traipu/AL, atualmente preso, por ordem judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

2. JULIANA KUMMER FREITAS DO SANTOS, brasileira, casada, portadora do CPF nº 036.373.314-03 e do RG nº 1762264/SSP/AL, casada com o Prefeito de Traipu/AL e Secretária Municipal de Assistência Social, com endereço a ser fornecido pela Polícia Federal;

3. VALTER DOS SANTOS CANUTO, brasileiro, portador do CPF nº 530.284.224-68 e do título de eleitor nº 00.192.597.017-08, ex-prefeito do Município de Traipu/AL, durante o mandato eletivo 2005/2008, residente à rua Monsenhor Medeiros, nº17, Centro, Traipu/AL;

4. CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/05/1987, portador do CPF nº 074.202.124-65 e do título de eleitor nº 00.334.967.317-08, servidor público municipal, membro da comissão permanente de licitação do Município de Traipu/AL, residente à avenida João Cavalcante, nº57, Centro, Traipu/AL;

5. GILSON DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 05/11/1970, portador do CPF nº 787.834.964-91 e do título de eleitor nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 2 -

00.173.042.617-16, servidor público municipal, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Traipu/AL, residente à rua 13 de Maio, nº358, Centro, Traipu/AL;

6. SHEILA ANDREIA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 28/12/1979, portadora do CPF nº 045.289.184-12 e do título de eleitor nº00.243.543.917-24, servidora pública municipal, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Traipu/AL, residente à rua 13 de Maio, nº 196, Centro, Traipu/AL;

7. MARTHA GABRIELA VIEIRA VASCONCELOS, brasileira, nascida em 31/03/1985, portadora do CPF nº 055.714.734-44 e do título de eleitor nº 00.298.662.517-16, pregoeira do Município de Traipu/AL, residente à rua Nova Brasília, nº45, Centro, Traipu/AL;

8. ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR, brasileiro, nascido em 26/08/1972, portador do CPF nº 490.925.884-15 e do Título de Eleitor nº 00.182.773.117-40, Secretário de Finanças do Município de Traipu/AL, residente à rua Manoel Lourenço, nº 226, Levada, Maceió/AL;

9. FRANCISCO CARLOS DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 25/08/1963, portador do CPF nº 342.172.074-68 e do título de eleitor nº 00.021.656.517-16, assessor da Câmara Municipal de Traipu/AL, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Traipu/AL e ex-Secretário Municipal de Administração, residente à rua Idelfonso Melo, nº533, Traipu/AL;

10. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, brasileiro, nascido em 22/03/1976, portador do CPF nº 021.254.504-37, atualmente acumulando as pastas das Secretarias Municipais de Saúde e da Educação, residente à Avenida Maria Lima Dias, s/nº, Traipu/AL;

11. CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, brasileiro, nascido em 07/04/1975, portador do CPF nº 956.517.804-91, Secretário de Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Traipu/AL até 2008, residente à praça Coronel Neto, 1ºandar, Traipu/AL;

12. CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, nascida em 03/09/1954, portadora do CPF nº 208.611.924-00, ex-Secretária de Educação do Município de Traipu/AL durante os anos de 2008 e 2010, residente à rua Vereador João Cavalcante, nº141, Centro, Traipu/AL;

13. ELZA MARIA SOARES DA SILVA, brasileira, nascida em 20/10/1955, portadora do CPF nº 164.611.184-20 e do título de eleitor nº 00.033.723.617-75, ex-Secretária de Educação do Município de Traipu/AL durante o ano de 2009, residente à rua João Paulo II, nº118, Alto Cruzeiro, Arapiraca/AL;

14. ROQUE DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 093.035.474-72, atualmente incluído no Programa Federal de Proteção à Testemunha e ao Depoente – PROVITA, porque submetido, no curso das investigações policiais, a cárcere privado imposto por alguns dos denunciados, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 3 -

pelo Prefeito do Município de Traipu/AL, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ora denunciado;

15. RICARDO MARTINS RIBEIRO, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 030.329.524-41, atuante também como segurança particular do atual Prefeito do Município de Traipu/AL;

16. IZAIAS ANDRADE DA FONSECA, vulgo “**BATATINHA**”, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 140.487.364-34, atuante também como segurança particular do atual Prefeito do Município de Traipu/AL, residente no Conjunto Habitacional Freitas Melro, Avenida Prefeito Marcos Santos, s/n.º, próximo à Igreja Quadrangular;

17. OSMAN BANDEIRA DE MELO NETO, brasileiro, sargento da Polícia Militar, portador do CPF nº 354.308.184-53, atuante também como segurança particular do atual Prefeito do Município de Traipu/AL;

18. DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA, brasileiro, nascido em 25/12/1982, filho de SOLANGE VIEIRA DE LIMA, Secretário Geral de Governo do Município Prefeitura de Traipu, portador do CPF nº 046.883.344-78 e do título de eleitor nº 00.300.200.917-32, residente no Conjunto Rui Palmeira, s/n, BL 06 D, apto. 103, Serraria, Maceió/AL;

19. EDILSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, nascido em 24/03/1974, filho de Maria Eliza de Souza, portador do CPF nº 199.866.468-63 e do título de eleitor nº 00.298.671.017-08, residente na Avenida Beira Rio, Centro, Traipu/AL;

20. HERCILIO KUMMER FREITAS, brasileiro, nascido em 08/02/1979, filho de Foripes Maria Kummer Souza Freitas, portador do CPF nº 032.968.604-60 e do título de eleitor nº 00.243.510.717-59n, residente na Rua Ismar de Góes, 123, Centro, Traipu/AL;

21. ALEXANDRO GUIMARÃES, brasileiro, Secretário Municipal de Administração de Traipu, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Traipu, nascido em 14/09/1975, portador do CPF nº 019.435.694-95 e do título de eleitor nº 00.173.143.117-32, residente à rua Ismar de Goes Monteiro, nº 83, Centro, Traipu/AL; e

22. JAILTON MELO PEREIRA, brasileiro, nascido em 17/06/1981, filho de Maria de Fátima Farias Melo, portador do CPF nº 040.132.844-99 e do título de eleitor nº 00.270.818.017-08, residente à rua Erasmo Lima Dias, 19, Centro, Traipu/AL, CEP 57370-000, denúncia essa que oferecemos pelos fatos e motivos adiante expostos.

A presente denúncia se respalda nas investigações empreendidas pela Polícia Federal e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inclusive do Estado de Alagoas, após notícias de irregularidades sobre a utilização de recursos públicos federais repassados ao Município de Traipu/AL, pela UNIÃO, relativos ao FUNDEB e ao PNATE que, além de não terem sido utilizados na destinação legal, foram objeto de apropriação, envolvendo uma grande organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 4 -

voltada para a malversação e o desvio de recursos públicos, liderada pelo atual gestor daquele município, o primeiro denunciado.

Dentre outras notícias remetidas à Procuradoria da República em Arapiraca/AL, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Alagoas – SINTEAL encaminhou àquela Procuradoria alguns ofícios relatando irregularidades e/ou ilícitudes no trato das verbas públicas federais repassadas pelo FUNDEB, ao Município de Traipu/AL, tais como: omissões ligadas ao Conselho Municipal do FUNDEB, falta da prestação de contas dos valores recebidos e ausência da necessária transparência dos atos administrativos de utilização daqueles valores.

Diante de tais fatos, o Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Arapiraca/AL, instaurou inquérito civil público visando investigar os fatos e colher os subsídios necessários para a propositura de ação civil naquela instância, ação essa hoje já ajuizada, além de haver requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas a instauração de inquérito policial, inquérito esse que, tomando o nº 0012988-91.2011.4.05.0000, foi finalizado e respalda a presente inicial acusatória.

Além dessas providências, diante dos óbices criados pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL para fornecimento de documentos e prestação de informações, o MPF requereu à Controladoria Geral da União a realização de uma fiscalização naquele município, para apurar as irregularidades noticiadas na gestão dos recursos públicos federais destinados à educação, fiscalização essa que, iniciada, fez com que aquela Controladoria passasse a relatar que estaria ocorrendo sonegação de documentos, notadamente de processos licitatórios, que foram solicitados pelo órgão fiscalizador e negados pela Prefeitura, ao argumento de que *“não obstante as buscas efetuadas nos arquivos, até a presente data não foram localizados os processos exigidos”*. Esses e outros fatos demonstravam não só a resistência da Prefeitura de Traipu/AL às investigações mas, também, confirmavam as suspeitas sobre a não realização dos procedimentos licitatórios, em contrariedade à Lei nº 8.666/93, bem como sobre a prática de vários outros ilícitos penais, tal como abaixo será narrado.

Realmente, a CGU informou, ainda, que existiam fortes indícios de que foram feitas aquisições de gêneros alimentícios e material de limpeza, junto às empresas investigadas nas anteriores operações ‘Caetés’ e ‘Mascoth’, com recursos do FUNDEB, bem como foram realizadas despesas, com verbas desse programa, para custear a reforma no prédio da Prefeitura de Traipu, além do que havia fortes indícios de montagem/simulação nas prestações de contas do Programa PNATE, nos anos de 2007 e 2008, dentre outras possíveis irregularidades/ilícitudes presentes naquele município, na gestão do atual Prefeito, primeiro denunciado.

Considerando a necessidade de se buscarem provas documentais desses fatos ilícitos, para serem analisados pelos técnicos da CGU, e também pelo fato de a Administração Pública Municipal vir dificultando o acesso aos documentos requeridos pelo órgão fiscalizador, inclusive sonegando-os,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 5 -

conforme relatado pela CGU, o MPF requereu busca e apreensão na Prefeitura de Traipu/AL, providência essa deferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Alagoas, com a coleta, principalmente, de documentos que foram encaminhados à CGU, para análise, e que, após as investigações aprofundadas no inquérito policial e o confronto de dados feito pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA, desta Procuradoria, subsidiam a presente denúncia.

A Controladoria Geral da União, após análise dos documentos apreendidos e do restante dos elementos de convicção, elaborou o Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000956/2010-15, constante do apenso XXI, do IPL, informando que as situações potencialmente irregulares configurariam crimes, no âmbito da execução do FUNDEB e do PNATE, apurando-se, dentre outras, as ilicitudes abaixo citadas.

Com relação ao Programa **FUNDEB**, a CGU apurou as seguintes práticas delituosas:

- Ausência de comprovação documental de despesas em montante superior a R\$ 4 milhões;
- Indício de falta de realização de procedimentos licitatórios diversos;
- Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de parentes do Prefeito;
- Contratação de empresas, sem a devida licitação, que possuem relação de sócios comuns e com vínculos com a gestão municipal;
- Indícios de montagem de processos de pagamento;
- Pagamentos por serviços não executados;
- Pagamento antecipado ao recebimento dos bens adquiridos;
- Divergência de assinaturas em recibos de pagamento;
- Montagem de processo para justificar gasto realizado;
- Movimentação de recursos por meio de transferências para outras contas bancárias do município;
- Instituição bancária efetuando uma assinatura;
- Movimentação bancária dos recursos sem participação da Secretária Municipal de Educação;
- Saques que alcançam R\$ 350 mil, mediante cheque nominal ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura;
- Saque de recursos por meio de cheques nominais à Associação dos Professores do Município de Traipu (ASPROMT);
- Depósito de cheques do FUNDEB na conta do Prefeito e de Secretário Municipal;
- Indício de desvio de bens públicos (combustíveis);
- Indício de desvio de título de abastecimento;
- Superfaturamento na compra de impressoras;
- Realização de despesas incompatíveis com recursos do FUNDEB;
- Recibo de empresas distintas apresentando mesmo texto e semelhança na diagramação;
- Notas fiscais apresentando selos fiscais adulterados/falsificados;
- Notas Fiscais de empresas diversas preenchidas pelo mesmo punho;
- Transporte e armazenamento ilegal de combustíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 6 -

- Índícios de simulação de contratações diversas (e pagamento por serviços não executados);
- Contratação de funcionário público da Prefeitura como prestador de serviços;
- Pagamento de cheques contendo apenas recursos na aquisição de GLP;
- Índícios de bens incompatíveis com remuneração de servidor;
- Índícios de utilização de "laranjas" em atos e procedimentos administrativos;
- Índício de falsificação de assinaturas/rubricas em processos de pagamentos;
- Lançamento irregular de gratificações nas Folhas de Pagamento;
- Servidores em acumulação ilícita de mais de dois cargos públicos;
- Servidores em acumulação de cargos com cargas horárias incompatíveis;
- Precariedade da estrutura física das unidades escolares.
- Índícios de desvios de recursos em montante superior a R\$ 250 mil, a título de abastecimento de água em escolas;
- Superfaturamento na realização de recarga de cartuchos para impressoras;" (fls....

Com relação à administração e manejo das verbas públicas federais repassadas ao Município de Traipu/AL, no âmbito do PNATE, a CGU apurou a ocorrência das seguintes situações:

- “- Falta de comprovação documental de abastecimentos de combustíveis, no montante aproximado de R\$ 109 mil;
 - Índício de montagem/simulação em prestação de contas;
 - Pagamento de diversas despesas sem respaldo legal;
 - Saques de recursos da conta corrente sem respaldo legal;
 - Inexistência de comprovação de despesas realizadas;
 - Assinatura em recibo que não pertencia à pessoa contratada.”
- (fls.)

Tais condutas, envolvendo o manejo de verbas públicas federais repassadas ao Município de Traipu/AL no âmbito dos Programas FUNDEB e PNATE, a partir do ano de 2007, configuram os crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CPB), de falsidade ideológica (artigo 299 do CPB), de falsidade material (artigo 298 do CPB), como também os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 e de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, valendo registrar que, do exame do IP e seus anexos, chega-se a um total de 58 constatações, tais como referidas no Relatório final da autoridade policial (fls.1030 a 1133 do IPL), trazendo evidências e apontando as provas do cometimento daqueles crimes, pelos integrantes de uma verdadeira organização criminosa existente na Prefeitura de Traipu/AL, condutas essas que serão mais adiante pormenorizadas.

Aliás, a Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA desta Procuradoria, ao examinar a documentação constante do Inquérito, sugeriu solicitar alguns documentos à Controladoria Geral da União, o que, de pronto, foi feito pela subscritora do presente, sendo-nos então enviado parte do material por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 7 -

correio eletrônico e o restante em mídia digital, através do CD-ROM que também vai anexo à presente denúncia (**doc. n° 01**). Entre os documentos enviados encontram-se, entre outros, cópias de cheques, planilhas e notas fiscais, que comprovam a materialidade dos ilícitos e a efetiva apropriação de recursos públicos federais, já que alguns cheques, inclusive, foram depositados na conta-corrente pessoal do Prefeito de Traipu/AL, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, e de outros denunciados, tal como abaixo será relatado.

Em síntese, as irregularidades descritas indicam a malversação de recursos do FUNDEB e PNATE, repassados ao Município de Traipu/AL no período de janeiro/2007 a junho/2010, abrangendo os mandatos eletivos de VALTER DOS SANTOS CANUTO (2005/2008) e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (2009/2012), ex e atual Prefeito do Município de Traipu/AL, ambos ora denunciados.

Por outro lado, esclarecemos que, não obstante os fatos apurados abranjam, como dito, também mandato eletivo anterior à posse do atual gestor municipal, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, atual Prefeito de Traipu, ele era Secretário Geral de Governo durante a administração do seu antecessor e sobrinho VALTER CANUTO, mais especificamente até maio de 2007, conforme se observa dos arquivos digitais enviados pela CGU no CD-ROM anexo, e tal como confirmado pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e que noticiam os amplos poderes que o atual gestor municipal detinha naquele período, atuando, quiçá, como 'administrador de fato' daquele município.

Em vista disso e por força dos artigos 29, X, da Constituição Federal, que estabelece o foro por prerrogativa de função para os Prefeitos, e artigos 69, V e VII, 76, I e III e 84, todos do CPPB, além do contido nas Súmulas n° 122 e 208 do STJ ('Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal' e 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal'), é inequívoco que, *in casu*, compete a esse Tribunal apreciar e julgar os fatos imputados a todos os denunciados, ainda que apenas MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Prefeito constitucional do Município de Traipu/AL, possua foro por prerrogativa de função, tendo em vista a presença da conexão entre esses mesmos fatos.

Por outro lado, para se ter uma idéia do vulto dos prejuízos decorrentes das práticas criminosas, somente em relação aos programas federais FUNDEB e PNATE, objeto da presente denúncia, a CGU apontou prejuízos *iniciais* num total de **R\$ 8.199.737,50** (oito milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), afora o que se imputa ao Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e vários outros aqui denunciados, em ações penais diversas, decorrentes de anteriores operações da Polícia Federal, e que apuraram desvios de verbas públicas federais destinadas àquele município por outros Ministérios e fontes repassadoras.

Os fatos imputados ao Prefeito de Traipu e aos ora denunciados, incluída entre eles a esposa do primeiro, JULIANA KUMMER, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 8 -

que são objeto da presente denúncia e de outras operações da Polícia Federal, são tão escandalosos e de tal vulto que já foram alvo de mais de um programa nacional da mídia televisiva, inclusive do programa “Fantástico” da TV Globo do domingo, dia 06.11.2011, reportagem essa que segue anexa à presente, em mídia digital (DVD) (**doc. n° 02**).

Tal como já dito na representação para decretação da prisão preventiva de alguns dos ora denunciados e acolhida pela Relatoria Substituta, embora que posteriormente, *datissima venia*, indevidamente revogada, os fatos investigados adquirem relevo ainda maior quando se considera a liderança de um Prefeito Municipal, cujo mister deveria ser o bom trato da coisa pública e o verdadeiro e democrático bem-estar da população, mas que, ao contrário, encontra-se à frente de uma organizada rede de malversação de recursos públicos federais, incluindo o desvio e a apropriação de recursos do FUNDEB e do PNATE, falsificação de assinaturas em recibos de pagamentos e notas fiscais, contratos verbais e irregulares para transporte escolar de professores e estudantes, dentre outras condutas tipificadas como graves crimes, listados e enumerados por pessoas diversas, professores da rede municipal de ensino, integrantes e ex-integrantes da gestão municipal.

Tanto isso é certo que, recentemente, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra o Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas decretou a prisão preventiva do ora denunciado, tal como se comprova dos documentos ora anexados (**doc. n° 03**).

E afirmamos tudo isso, sem contar com as contundentes declarações de uma das principais testemunhas dos fatos, ROQUE DOS SANTOS, que, embora tenha também participado ativamente dos fatos criminosos, razão, inclusive, pela qual é aqui também denunciado, resolveu colaborar com a justiça, já tendo sido, por isso, sujeito de cárcere privado, a mando do Prefeito MARCOS DOS SANTOS. Os depoimentos de ROQUE DOS SANTOS, inclusive, foram confirmados pelas perícias feitas pelo setor de criminalística da Polícia Federal (fls.569/579 e 611/615 do IPL n° 079/2011), que atestaram ser ele o subscritor de vários recibos de pagamento e notas fiscais, bem como de assinaturas atribuídas a pessoas diversas, corroborando os ilícitos de falsidade documental e ideológica, bem como os de montagem de procedimentos licitatórios, ora relatados.

Ainda sobre os fatos delituosos, são dignos de registro os depoimentos prestados por quinze professores municipais de Traipu/AL que, de forma uníssona, denunciaram uma série de irregularidades no trato da educação daquele município, tais como precariedade no transporte de aluno, falta ou má qualidade da merenda oferecida, abandono das edificações que carecem de reforma, ausência de material de expediente e em alguns casos até de água, depoimentos esses que foram juntados ao inquérito às fls. 489/518 e que formam um verdadeiro e cruel retrato da má gestão da educação no município de Traipu/AL, depoimentos dentre os quais se destaca o prestado pelo professor Genilson Luís dos Santos, de fls. 517/518, ao qual nos permitimos remeter Vs. Exas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 9 -

Desse depoimento, merece especial registro o que aquele professor afirma, às fls. 518, que indica como um dos meios de desvio das verbas públicas, justamente, a aquisição de combustíveis para os veículos da Prefeitura.

Esses fatos foram também investigados e o resultado foi a comprovação da fraude, de forma a não restarem dúvidas de que o dinheiro público federal repassado ao município era desviado em profusão com esse método escuso, valendo registrar que os recibos de abastecimento foram analisados pela perícia, havendo restado comprovada a fraude das assinaturas, que também não foram reconhecidas pelo responsável pelo posto de abastecimento.

Confira-se, quanto a isso, o que disse o proprietário do Posto Nossa Senhora do Ó, Fernando Antônio de Albuquerque Dias, às fls. 580/581, sobre o esquema montado para o abastecimento de veículos da Prefeitura, em depoimento ao qual remetemos Vs. Exas. e que deixamos aqui de reproduzir para não alongar ainda mais a inicial acusatória.

Desse depoimento, retira-se a conclusão inequívoca da presença de crime contra o processo licitatório, face à ausência desse mesmo processo para aquisição de combustível para a Prefeitura, o que ocorria por simples 'contrato verbal', o que demonstra a ilicitude do *modus operandi*, tanto do ex, como do atual Prefeito de Traipu/AL, respectivamente, VALTER CANUTO e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, o primeiro, aliás, sobrinho desse último.

Por outro lado, além do crime de fraude à licitação e o do artigo 1º, do Decreto-lei nº 201/65, também há provas de que houve falsidade na confecção de recibos de abastecimento utilizados em processos de prestação de contas por parte da Prefeitura. É de se observar que, quando os recibos apreendidos foram mostrados àquele declarante, Fernando Antônio de Albuquerque Dias, ele simplesmente não reconheceu boa parte das assinaturas e afirmou categoricamente que eles não eram autênticos. Por outro lado, visando robustecer essa prova, foi colhido material gráfico da testemunha, Fernando Antônio, material que, submetido à perícia, em confronto com as assinaturas fraudadas, levou à conclusão de fls.615, do volume 3, do IPL, no sentido de que: "face ao material gráfico apresentado para cotejo, não foram constatadas convergência em quantidade e qualidade suficiente para se estabelecer uma unidade de punho entre os grafismos (rubricas) confrontados".

Existe, portanto, prova técnica suficiente de que o Prefeito MARCOS SANTOS e o ex-prefeito VALTER CANUTO utilizaram-se do mesmo expediente, cometendo os crimes de falsidade, material e ideológica (artigos 298 e 299 do CPB) e de uso de documento falso (artigo 304), para montar processos de pagamentos, visando mascarar a verdade nas prestações de contas de recursos federais.

Outro expediente utilizado pelo atual gestor de Traipu, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, para atingir os objetivos escusos apurados no inquérito, foi o da inclusão de alunos fantasmas entre os matriculados nas escolas, com o objetivo de garantir os recursos federais nos mesmos patamares e até elevá-los, assim como para melhor justificar certas despesas na prestação de contas. Nesse sentido, são esclarecedoras as revelações da testemunha Cristina Maria Bezerra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 10 -

de Oliveira, de fls. 595/599 do IPL, volume III, ex-integrante da administração municipal, que exerceu o cargo de Assessora Pedagógica da Prefeitura de Traipu/AL de abril/2007 a janeiro/2009, testemunha essa que ali relatou como se dava esse processo de 'elevação' dos números de matriculados, afirmando que ***“...ocorreram inclusive matrículas de crianças de dois e três anos de idade para aumentar o número de matriculados; que havia alunos matriculados na rede estadual que eram também matriculados na rede municipal; que com relação ao EJA, acredita que haja cadastro de alunos fantasmas no censo, pois há poucos alunos em sala de aula...”***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 11 -

Além disso, o depoimento de José Augusto Martins Barbosa, de fls. 600/602, do IPL, quando analisado em conjunto com o contido no item 3.1.1.31, da Constatação nº 033, do Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000956/2010-15 da CGU, também revela a prática de crimes e fraudes a licitações, com a montagem de empresas de fachada, constituídas por laranjas, mas que, na prática e de fato, pertencem ao Prefeito Municipal MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS. No tópico referenciado, consta que a empresa JJ Serviços Gráficos, Metropolitana Construções, Novo Horizonte Construções Ltda., dentre outras, contrataram com o município de Traipu, o que demonstra ter havido, no âmbito desse município, ***“CONTRATAÇÃO de empresas, sem a devida licitação, que possuem relação de sócios comum e com vínculos com a gestão municipal”***, configurando crime previsto na Lei nº 8.666/93.

Visando facilitar a identificação dos processos de pagamento fraudulentos efetuados a essas empresas de fachada, a Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA, desta Procuradoria Regional da República, elaborou, no anexo 03 do Relatório de Pesquisa nº 109/2011, ora também anexado (**doc. nº 04**), um índice discriminado de todas as ordens de pagamento e notas de empenho constantes dos apensos do Inquérito Policial, no qual se constata as irregularidades apontadas mais detidamente no Relatório da CGU. Compulsando as dezenove páginas desse índice, verdadeiro resumo das peças que instruem os apensos do Inquérito, vemos a desproporcional quantidade de pagamentos relativos à aquisição de combustível, realizada no Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., e na AUTOPEL – Auto Posto Progresso Ltda., incompatível com a suposta frota escolar existente no Município de Traipu/AL, além da aquisição superfaturada de gás de cozinha, através do pagamento de elevado montante à CALINDOGÁS. Esses vultosos pagamentos de combustíveis supostamente utilizados em carros que faziam o transporte escolar em Traipu/AL fortalecem a tese de que veículos particulares do Prefeito e de sua família eram abastecidos com dinheiro público, além de refletir uma das formas típicas de atuação da organização criminosa para lesar o erário, dando ares de legalidade aos pagamentos, através da falsificação de notas fiscais e recibos supostamente emitidos em contrapartida a tais serviços.

Como se tudo isso não bastasse, constatamos reiterados pagamentos às mesmas pessoas físicas, de que são exemplo Rosilda Maria da Silva, Romildo Salvino Pontes, Cristina Maria Bezerra de Oliveira, e à própria Secretária de Educação CREUZA DOS SANTOS COSTA, que ocupou a Pasta durante os anos de 2008 e 2010 (fls.13 do anexo 03 do Relatório de Pesquisa nº 109/2011) e ELZA MARIA SOARES DA SILVA, titular da Secretaria de Educação durante o ano de 2009 (fls.17 do anexo 03 do Relatório de Pesquisa nº 109/2011), ora denunciadas e que, a despeito do cargo ocupado, foram beneficiadas com notas de empenho e pagamento por prestação de serviços de transporte escolar.

Assim é que vemos que mais do que indícios de materialidade delituosa e de autoria, já se chegou à comprovação quanto à prática de diversos ilícitos, com os testemunhos colhidos, a realização de perícias grafotécnicas comparativas entre os materiais coletados dos depoentes colaboradores e a documentação apreendida, perícias essas realizadas pelo Setor de Criminalística da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 12 -

Polícia Federal, constatando-se a falsidade de vasta gama de assinaturas apostas em diversos documentos, notas fiscais e recibos. A realização de um exame grafotécnico, por exemplo, comprovou a falsidade ideológica de recibos emitidos pelo posto de gasolina Nossa Senhora do Ó, ficando comprovado que as assinaturas apostas nesses recibos não pertenciam ao proprietário do posto, mas haviam sido contrafeitas. Ademais, dentre os documentos arrecadados na busca e apreensão realizada durante a fiscalização da CGU no município de Traipu/AL, existiam diversas notas fiscais falsificadas que instruíram processos de pagamento diversos e que compõem o apenso I do Inquérito Policial.

Verificando-se, ao longo das investigações, uma grande semelhança entre a caligrafia utilizada nas mais diversas notas fiscais, em tese emitidas por pessoas jurídicas diferentes, bem como a partir da colaboração de ROQUE DOS SANTOS, ora denunciado, partícipe indispensável no funcionamento da organização e que revelou ser o autor de boa parte das assinaturas falsificadas, por ordem do Prefeito, constatou-se a veracidade das alegações por ele feitas, confirmando-se a inautenticidade dos grafismos.

Confira-se, quanto a isso, o Relatório da autoridade policial:

“Evidentemente que estávamos diante de mais um indício de fraude, onde o *modus operandi* consistia na compra ou cessão sem ônus de notas fiscais em branco, para que fossem preenchidas na medida da necessidade por pessoa ligada a gestão municipal. Sistema que permite desvio de recurso em profusão, podendo cada nota fria chegar ao valor limite da dispensa a licitação, permitido que o respectivo valor devorado pela fome voraz dos gestores municipais;

Uma vez encaminhadas às notas fiscais para perícia, com a finalidade de se saber se a caligrafia utilizada no preenchimento de diversas notas, pertencentes a empresas e momentos distintos haviam partido do mesmo punho, obtivemos a resposta consagrada no laudo pericial de n.º 180/2001, presente nos autos à fl. 569 e seguintes, os peritos federais foram peremptórios “SIM, estas notas fiscais foram preenchidas pelo mesmo punho subscritor”

Ainda temos o LAUDO n.º 384/2011, Produzido em virtude da grande colaboração do depoente, hoje sobre proteção do PROVITA, ROQUE DOS SANTOS, que se tornou sem dúvida alguma na principal testemunha que possuímos neste inquérito.

ROQUE DOS SANTOS forneceu prova material dos crimes de falso cometidos na administração MARCOS SANTOS, haja vista que seu material gráfico fora colhido para ser confrontado com uma série de notas fiscais e notas de empenho, em que garantia ter sido o autor das inúmeras assinaturas e do preenchimento de várias notas. O laudo Pericial confirmou as alegações de ROQUE DOS SANTOS e agora se soma as outras provas periciais para robustecer ainda mais a prática do rosário de crimes já perfilados anteriormente.

Até então já temos evidenciados os crimes elencados no histórico introdutório desta representação e que estão presente na portaria de instauração deste inquérito. Também já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 13 -

demonstramos, comprovadamente, 03 maneiras diferentes utilizadas pela gestão MARCOS SANTOS e VALTER CANUTO, para desviar dinheiro público. Recibos falsos de um determinado posto de Gasolina; Empresas de fachada, onde se vale de laranjas para se beneficiar de forma oculta de contratos celebrados com a municipalidade e a utilização de notas fiscais de diversas empresas, que são preenchidas pelo mesmo punho, indicando de forma irrefutável a prática de falsidade ideológica;” (grifamos) (fls.1059/1060 do IP).

Realmente, é de fundamental importância para a compreensão da estrutura criminoso existente no Executivo de Traipu/AL, o depoimento e as informações repassadas pelo denunciado ROQUE DOS SANTOS (fls.635/638), que revelam o *iter* do desvio de verba pública mediante a utilização, dentre outros ardis, de empresas fantasmas e participação em licitações fraudulentas, falsificação de notas fiscais e recibos para encobrir outros crimes de apropriação de recursos, até por força do importante papel por ele desempenhado na organização criminoso montada pelo Prefeito MARCOS SANTOS.

É que era ele um dos responsáveis pelo preenchimento das notas fiscais e recibos de pagamento atribuíveis a empresas diferentes, mas, comprovadamente, grafadas pelo mesmo punho. Segundo consta em seu depoimento, ele foi escolhido pelo próprio Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, *datissima venia*, numa espécie de ‘concurso para falsários’, realizado dentro da Prefeitura de Traipu/AL, para averiguar quem melhor ‘imitava’ a assinatura do gestor público, tudo consoante consta do trecho do seu depoimento, constante às fls.619/620 do IPL.

Em síntese, existem nos autos motivos e indícios suficientemente provados da participação de todos os servidores citados por ROQUE DOS SANTOS nos esquemas de fraude montados pelo prefeito MARCOS ANTONIO DOS SANTOS.

Por outro lado, em relação às empresas de fachada em que participava como laranja, ROQUE DOS SANTOS reforça as provas já coligidas nos autos, quando presta as declarações de fls. 618 dos autos.

Realmente, o que as provas colhidas demonstram é a presença de uma organização criminoso extremamente entrosada, com uma verdadeira ‘repartição de funções’, dotada de hierarquia e graus de subordinação que eram estritamente respeitados, instalada nas entranhas do Executivo do município de Traipu/AL, coordenada pelo Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS que, inclusive, vinha obstruindo a coleta de informações sobre os fatos apurados e intimidando e ameaçando colaboradores da investigação.

Registre-se que, em virtude de tudo isso, das provas colhidas pela CGU, das coletadas no Inquérito e diante de representação da autoridade policial e requerimento desta Representante do *Parquet*, tornou-se clara a necessidade de que algumas das pessoas envolvidas nos fatos criminosos fossem presas e afastadas da gerência da máquina municipal, pelo que foram expedidos mandados de prisão preventiva, pela Relatoria Substituta, embora posteriormente revogados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 14 -

Relator titular, contra vários aqui denunciados, bem como se determinou, na instância *a quo*, em medida cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa, cuja ação principal já foi inclusive ajuizada naquela instância, o afastamento de vários agentes públicos envolvidos nos fatos criminosos de suas funções.

Aliás, quanto a isso, registra-se que, malgrado essa Relatoria tenha revogado a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e dos demais denunciados, prisão essa que havia sido decretada pela Relatora substituta, no entanto, por ordem de prisão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em razão de medida cautelar preparatória de ação criminal proposta pelo *Parquet* Estadual junto àquele órgão do Judiciário alagoano, o Prefeito de Traipu encontra-se atualmente preso, conforme se pode conferir da notícia que ora anexamos à presente denúncia (**doc. nº 05**).

Por uma questão sistemática, malgrado a narrativa já feita na presente denúncia, em vista do grande número de pessoas envolvidas e de condutas criminosas a eles imputadas, primeiro iremos relatar a forma de atuação de cada um dos denunciados, para, posteriormente, sintetizarmos os delitos por ele praticados, informando, ainda, que, tal como já antevisto pela autoridade policial às fls.1049 do inquérito (página 20 do Relatório Final), não denunciaremos os investigados pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/98, apesar de ser ela flagrante no *modus operandi* da organização, com a utilização de empresas e pessoas interpostas, porque serão instaurados inquéritos tendentes exclusivamente à apuração daquele crime de lavagem e ocultação de recursos desviados por essa grande organização criminosa.

Da conduta dos denunciados:

1.MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, atual Prefeito de Traipu/AL, cargo que ocupa desde 01.01.2009, para o qual foi eleito em 2008, já exercera, a partir de 2000, na condição de Vice-Prefeito, a titularidade do Poder Executivo daquele município, sendo eleito em 2001 como Prefeito e permanecendo no cargo até 31.12.2004, quando foi sucedido por VALTER CANUTO, seu sobrinho, também denunciado.

Vem esse denunciado praticando crimes e atos de improbidade de forma reiterada, sempre fazendo uso da função pública, razão pela qual já fora preso durante as investigações que resultaram na denominada “Operação Carranca”, acusado de liderar uma quadrilha especializada em desviar verbas destinadas a obras públicas mediante a realização de várias condutas criminosas e ímprobos, operação aquela que gerou uma ação penal que, inclusive, encontra-se em fase final de julgamento perante esse TRF-5ª Região. Ressalte-se que MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS é investigado em alguns outros inquéritos policiais e procedimentos administrativos do MPF, em Alagoas, além de responder a várias ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 15 -

judiciais no âmbito federal, conforme relação que pode ser obtida no site da Justiça Federal Seção Judiciária de Alagoas.

No Relatório da CGU, anexo, detectou-se um universo de irregularidades e crimes cometidos pelo Prefeito MARCOS SANTOS, havendo sido feita uma estimativa do prejuízo causado ao erário pelos desvios de verbas públicas federais somente dos recursos dos programas educacionais FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) que alcança, como já se disse, a vultosa soma de R\$ 8.199.737,50.

Várias dessas condutas foram confirmadas em depoimentos, termos de declarações e testemunhos colhidos pela Polícia Federal e que integram os apensos do Inquérito anexo, entre eles, como já se disse, o da testemunha Fernando Antônio de Albuquerque Dias, de fls. 178/180, que demonstra como o atual Prefeito MARCOS SANTOS e o ex-Prefeito VALTER CANUTO utilizavam-se de práticas ilícitas para não realizarem processos licitatórios para a compra de combustíveis para veículos utilizados nos programas custeados pela União.

Além das fraudes nas licitações, crime esse previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, do crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/67, existem provas de que houve falsificações em recibos de abastecimentos (artigo 298 e 299 do CP), que foram utilizados em processos de prestação de contas de verbas destinadas à educação, por parte da Prefeitura (artigo 304 do CP), crimes esses que ora atribuímos a MARCOS SANTOS, em co-autoria.

A afirmação daquela testemunha de que os recibos haviam sido falsificados, levou a autoridade policial a realizar exame pericial nos documentos referidos, perícia essa que, a partir do confronto entre os grafismos, concluiu pela falsificação das assinaturas, conforme laudo de fls. 569/579, que analisou os documentos do apenso I, do Inquérito Policial.

Também de fundamental importância como prova dos ilícitos, sobretudo da autoria e materialidade delituosa em relação ao Prefeito MARCOS ANTÔNIO, é, como já dissemos, o depoimento da funcionária da Secretária de Educação do Município, Cristina Maria Bezerra de Oliveira, de fls.595/599 dos autos.

Por outro lado, o minucioso depoimento da testemunha José Augusto Martins Barbosa, contido às fls.600/602, afirma que MARCOS SANTOS foi quem o convidou para **'emprestar o nome para que constasse como sócio das três empresas'**, empresas essas que **'tinham endereço fictício'**, comprovando a utilização dessas empresas fantasmas, pelo Prefeito, ora denunciado, para desviar recursos públicos repassados ao Município de Traipu/AL.

Vê-se, inclusive, desse relato, o método escuso utilizado pelo Prefeito ora denunciado, cooptando pessoas para figurarem na criação de empresas de fachada, utilizadas para apropriação de recursos públicos federais, com o objetivo de conferir ares de legalidade a contratações que, ao final, apenas beneficiavam o próprio MARCOS SANTOS, já que era o efetivo administrador e proprietário de tais pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 16 -

Cumpra mais uma vez destacar que, no item 3.1.1.31, da Constatação n.º 033, do Relatório de Demandas Especiais n.º 00202.000956/2010-15, da CGU, fls. 144/148, do anexo II, consta que a empresa JJ Serviços Gráficos, Metropolitan, Novo Horizonte Construções Ltda. e ROQUE DOS SANTOS contrataram com o município de TRAIPU, para gastos na educação, podendo ser verificadas outras contratações irregulares com empresas pertencentes de fato ao próprio Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS no anexo 03, do Relatório de Pesquisa n.º 109/2011, da ASSPA, desta Procuradoria Regional, que, como já se disse, segue junto à presente denúncia.

Quanto à utilização de ‘laranjas’, por parte de MARCOS SANTOS, confira-se, também, a Constatação n.º 026, item 3.1.1.24, do Relatório da CGU, que, como prova técnica de alto relevo, mais uma vez expõe o *modus operandi* da quadrilha comandada pelo Prefeito de Traipu/AL e o caminho percorrido pelo dinheiro público até a sua subtração.

Além disso, como já dito, depoimentos de fundamental importância para a elucidação das condutas delituosas da quadrilha e que confirmam a materialidade e autoria delituosas dos crimes imputados ao Prefeito, foram dados pelo co-denunciado ROQUE DOS SANTOS.

No primeiro, às fls.618/621 do IP, aquele declarante, de forma detalhada, apresenta dados concretos, tais como locais específicos onde se deram os fatos, bem como as datas em que ocorreram, quem eram os outros participantes da quadrilha e quais os seus papéis, secundários ou principais, deixando visível, inclusive, a presença do dolo nas condutas delituosas e os fins aos quais se destinavam, assim como o temor que todos tinham da pessoa de MARCOS SANTOS. Narrou ali, também, ROQUE DOS SANTOS, a evolução patrimonial de MARCOS SANTOS e, principalmente, como se davam os mecanismos para desviar os recursos públicos através de falsificações, simulações e fraudes, dados esses confirmados no depoimento de fls.635/638 do Inquérito.

Para contextualizar a importância das declarações de ROQUE DOS SANTOS, aqui também denunciado, relembramos haver ele estado ao lado do atual Prefeito de Traipu/AL por quase vinte anos, sendo, portanto, membro da organização desde a sua formação, rompendo com ela por força de recentes desentendimentos com o seu ‘chefe’. A partir de então, vem colaborando para a elucidação dos fatos, estando ele e sua família, hoje, albergados pelo Programa de Proteção à Testemunha e ao Depoente – PROVITA, por força de ameaças sofridas, no curso das investigações, da parte do Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e sua esposa JULIANA KUMMER, além de outros aqui denunciados.

Relembre-se que ROQUE DOS SANTOS, assim como José Augusto Martins Barbosa, foram utilizados como ‘laranjas’ de MARCOS SANTOS e sua quadrilha, em empresas de fachada, a maioria apontada pelo relatório da CGU como eventuais contratadas do município (ver anexo 03, do Relatório de Pesquisa n.º 109/2011 da ASSPA desta Procuradoria). Confira-se, quanto a isso, o depoimento de ROQUE DOS SANTOS, às fls.618/621.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 17 -

Por outro lado, no depoimento de fls.581/582, tal como antes já referimos, vê-se que eram feitos abastecimentos de combustível em carros particulares de MARCOS SANTOS, de sua esposa JULIANA KUMMER e terceiros autorizados pelo Prefeito, sendo os pagamentos de tais irregularidades feitos ao final do mês ao dono do posto de combustíveis, com a ida de ROQUE DOS SANTOS, em companhia de outras pessoas da confiança de MARCOS SANTOS, seja ROBERTO JÚNIOR, seja ROBSON NASCIMENTO, ambos denunciados, ao Banco do Brasil de Traipu/AL, onde era feito um depósito na conta corrente do Posto, tudo para evitar a produção de documentos que comprovassem essas fraudes.

Também partiu de MARCOS SANTOS a ordem de se fazer um mutirão noturno nas dependências da Prefeitura, em razão da fiscalização empreendida pela CGU, havendo convocado seus comandados para fazer tudo o que fosse possível, como destruir documentos comprometedores, montar de forma imediata falsos processos licitatórios, que nunca existiram, falsificar e forjar recibos, notas fiscais e de empenho de despesas para tentar justificar gastos perante a fiscalização da CGU, realizada entre setembro e outubro de 2010.

Por fim, dentre os ilícitos cometidos, no âmbito da Prefeitura de Traipu, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS manteve em cárcere privado ROQUE DOS SANTOS, cometendo também o crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal, ao ameaçar aquele que fora seu antigo assessor e sua família acaso mantivesse a colaboração com as autoridades.

Com efeito, das declarações feitas por ROQUE DOS SANTOS, aqui também denunciado e incluído no PROVITA, por se achar ameaçado de morte, vê-se, que, após romper com o Prefeito de Traipu/AL, como antigo assessor dele que era, quando detinha ordens inclusive para 'falsificar' a assinatura do próprio Prefeito, moveu contra ele uma reclamação trabalhista, pleiteando verbas rescisórias e outros direitos surgidos da relação empregatícia que dizia existir entre ambos, bem como passou a colaborar com as investigações criminais, não só através dos seus depoimentos, mas também com o fornecimento de material para exame grafotécnico, com o objetivo de ajudar na coleta de prova científica dos crimes, o que consiste na das principais provas desses mesmos crimes cometidos contra a administração pública, na cidade de Traipu/AL.

Diga-se, ainda, que ROQUE DOS SANTOS não estava apenas colaborando com a Polícia e a Justiça Federal, mas também teria prestado um depoimento na Promotoria de Justiça do Estado na Comarca de Traipu/AL, o que teria sido descoberto pelos vereadores locais que fazem oposição ao Prefeito e vazado na cidade. Essa situação acabou por desencadear uma série de acontecimentos, que tiveram seu ápice no sábado, dia 16 de julho de 2011, e que acabaram por motivar o pedido de inserção de ROQUE DOS SANTOS naquele Programa PROVITA.

Os autos também dão notícia de que, na semana iniciada em 10 de julho do corrente ano, uma pessoa foi encontrada morta em Traipu/AL, havendo corrido a notícia de que o cadáver se parecia fisicamente com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 18 -

ROQUE DOS SANTOS. Desfeito o mal entendido, descobriu-se que havia grandes probabilidades de a vítima ter sido executada por engano, já que o verdadeiro objetivo poderia ser, realmente, a eliminação de ROQUE DOS SANTOS, em virtude de sua colaboração com as investigações. Por outro lado, quando soube da notícia, ROQUE DOS SANTOS, temendo pela própria vida e orientado por seu advogado, compareceu ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no dia 12 de julho de 2011 (dia seguinte), onde prestou as declarações de fls.659 (vide também as declarações de fls.649/653 do IP), e, posteriormente, o depoimento de fls.635/638.

Note-se que, até o dia em que aquela declaração foi prestada, ROQUE DOS SANTOS acreditava que o Prefeito e pessoas ligadas a ele o estavam ameaçando em razão de sua colaboração com a Polícia Federal e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Em virtude disso, após ser abordado e intimidado pelo Prefeito, voltou ao MPF, no dia 14 de julho de 2011, e modificou suas declarações, em nítida prova da prática, pelo Prefeito MARCOS SANTOS, do crime do artigo 344 do CPB, tal conforme se vê às fls.655, do inquérito.

Após interferir para que ROQUE DOS SANTOS mudasse o seu depoimento perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o Prefeito MARCOS SANTOS não mais permitiu que ele saísse de sua área de vigilância. Sob a alegação de lhe garantir segurança, determinou que seus seguranças pessoais, policiais civis e militares, aqui também denunciados, não deixassem ROQUE DOS SANTOS sozinho. Na verdade, o objetivo era evitar nova retratação dele perante o MPF e a Polícia Federal, restaurando a colaboração forçosamente interrompida.

A partir de quinta-feira, dia 14 de julho de 2011, ROQUE DOS SANTOS passou a dormir todos os dias na residência do Prefeito, em Maceió. Como relatado pela autoridade policial: 'Foram dias tensos para ROQUE DOS SANTOS e sua família, que não foram autorizados a deixar a casa desacompanhados dos seguranças do Prefeito.' O clima de cativeiro daquela residência aumentou a aflição de ROQUE DOS SANTOS, que voltou a desconfiar das intenções do Prefeito.

Nesse período, de quinta-feira até a madrugada de sábado, ROQUE DOS SANTOS foi pressionado a aceitar uma viagem para o Mato Grosso, juntamente com sua família, cujos bilhetes foram comprados por MARCOS SANTOS, onde ficaria numa cidade chamada Denise-MT, local onde sua esposa possui alguns familiares, sendo ainda pressionado a assinar documentos em um escritório de advocacia, aonde chegou tão atordoado com a situação que afirma que sequer se lembra do que assinou (fls.635/638).

MARCOS SANTOS também determinou que ROQUE DOS SANTOS não poderia deixar a residência, salvo se na companhia dos seguranças, circunstâncias essas que, indubitavelmente, configuram o crime de cárcere privado do artigo 148 do Código Penal. A situação se agravou quando ROQUE DOS SANTOS tomou conhecimento de que um dos seguranças do Prefeito, chamado ISAIAS, porém mais conhecido pelo apelido de 'Batatinha', ora também denunciado, estava chegando na residência do Prefeito em Maceió/AL, e pelo fato de que ROQUE DOS SANTOS conhecia a fama desse segurança, em virtude dos anos em que trabalhou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 19 -

para o Prefeito, já que ele era conhecido pela realização de ‘serviços espúrios’, tal como se vê do depoimento de fls.635/638 do inquérito.

Ainda sobre esses fatos, da leitura dos autos vê-se que, com a notícia da chegada de ‘Batatinha’ ao local onde ROQUE DOS SANTOS se encontrava, esse último entrou em desespero e, durante a noite de sexta-feira, chegou inclusive a digitar uma mensagem em seu celular e deixá-la pronta para enviar à Polícia Federal, em caso de necessidade. Segundo declarações de ROQUE DOS SANTOS, o texto da mensagem era o que segue: **"DR...estou em maceió na residência do Prefeito MARCOS SANTOS, na jatiúca, vizinho ao CENEFRON com minha esposa e meus filhos. Caso alguma coisa venha a me acontecer, desaparecimento ou algo parecido, partiu daqui"**

Embora tenha logrado evadir-se da residência do Prefeito em Maceió, ROQUE DOS SANTOS e sua família não tiveram sossego, já que MARCOS SANTOS mandou que seus seguranças voltassem ao local onde o motorista os tinha levado e o trouxessem de volta. Porém, a residência ficava em um condomínio fechado e os enviados do Prefeito foram sucessivamente barrados na portaria principal, até que resolveram montar campana, aguardando ROQUE DOS SANTOS sair.

Ainda segundo registro constante dos autos da representação da autoridade policial para decretação da prisão preventiva, a situação provocou um clima tenso, pelo que ROQUE DOS SANTOS, abalado com os fatos e temendo por sua vida, achando que a qualquer momento os seguranças do Prefeito poderiam invadir o local, resolveu fazer contato com a Polícia Federal, rogando ajuda.

Foi quando a Polícia Federal compareceu à residência onde ROQUE estava abrigado. Ainda no local, obteve a informação de que o próprio Prefeito, inconformado com as recusas de ROQUE DOS SANTOS em voltar para sua residência, esteve pessoalmente no condomínio e, assim como os outros, também foi barrado.

Após a Polícia Federal escoltar ROQUE DOS SANTOS e sua família, para que ele prestasse depoimento na SR/DPF/AL, também abordou e conduziu para esclarecimentos os seguranças do Prefeito, que eram policiais civis.

Outro fato grave e que merece destaque é relativo ao veículo utilizado pelos empregados do Prefeito nas abordagens à casa que abrigava ROQUE DOS SANTOS e sua família.

De acordo com os documentos do veículo, que foram apreendidos, resta comprovado que ele pertencia a JOSÉ WALTER MATOS PALMEIRA, ex-Secretário de Turismo da cidade de Traipu/AL, assassinado em 15 de maio de 2011, crime até então não elucidado (fls.643/648), mas que hoje está sendo apurado em inquérito policial que tramita perante a Justiça Estadual de Alagoas, havendo notícia, inclusive, de que o inquérito já estaria com o MINISTÉRIO PÚBLICO daquele Estado, para providências. Aliás, quanto a esse crime, a Gazeta Web da Globo, em Alagoas, noticiou, em data de 18.05.2011, que a Polícia Civil do Estado teria divulgado *‘o vídeo que mostra o assassinato do secretário de Turismo e cultura de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 20 -

Traipu..., divulgando, ainda, que *'O homem apontado como suposto assassino é Erivan Alves dos Santos, 40 anos, que é servidor municipal'*.

É de se registrar, quanto a esse assassinato, que as câmeras de segurança que teriam flagrado o momento desse crime possuem parte do seu estúdio de recepção na casa do Prefeito e outra parte na Prefeitura e, não, em uma central adequada para esse fim, correndo, ainda, um boato na cidade, no sentido de que o suspeito do crime seria parente do Prefeito MARCOS DOS SANTOS, o que, inclusive, espera-se, será esclarecido posteriormente.

Diante disso, no mínimo, uma pergunta intrigante surge: o que fazia o motorista do Prefeito com o carro do ex-Secretário assassinado? De acordo com o depoimento prestado por EDILSON, o motorista, o Prefeito fazia uso constante da aludida caminhonete (fls.643/644).

Resta, portanto, patente, a turbação às investigações empreendidas pelos membros da organização, dificultando os trabalhos policiais, intimidando e ameaçando pessoas e testemunhas.

Outrossim, resta também claro que o Prefeito MARCOS ANTÔNIO SANTOS lidera esse grupo, cercado-se de pessoas de sua confiança para aquela finalidade, evitando qualquer passo que possa vir a prejudicá-lo, em qualquer esfera, principalmente na criminal. Por conta disso, também deve responder ele pelo crime previsto no artigo 344 do CPB.

Em síntese, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, tal como restou apurado, era, ao mesmo tempo, o Prefeito do Município de Traipu e proprietário de fato de diversas empresas de fachada que se habilitavam nas licitações levadas a efeito no município, o que possibilitou, inclusive, num 'jogo de cartas marcadas', a lesão aos cofres federais, mediante o desvio das verbas que deveriam ter destinação pública, inclusive com depósito de cheques em sua conta corrente pessoal; promoveu a falsificação de documentos e usou, como titular do Executivo municipal, esses documentos falsificados para tentar dar ares de legalidade a despesas irregulares, feitas com o dinheiro público federal, fraudando o processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93; manteve ROQUE DOS SANTOS em cárcere privado e ainda usou de ameaça contra ele visando evitar a sua colaboração com a justiça, fazendo parte de uma organização criminosa, juntamente com os demais denunciados, destinada à prática reiterada de ilícitos penais, tudo conforme resta comprovado no Inquérito e confirmado no Relatório da AASPA/PRR-5ª Região, ora anexado, pelo que suas condutas se subsumem aos tipos dos artigos 148, 288, 299, 304, e 344 do Código Penal, no artigo 1º, I e III, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 201/67, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal.

Especificamente quanto à materialidade e autoria do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, além de todo o material constante dos apensos do inquérito policial que segue anexo, das constatações realizadas pela CGU em seu Relatório Final, que apontam no sentido de desvios das verbas do FUNDEB e do PNATE repassadas ao Município de Traipu, o material complementar enviado pela CGU, após nossa requisição, relativo à constatação nº 34 daquele relatório, consistente nas cópias dos cheques nº 855294, 857190, 042848 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 21 -

042859, afastam, de vez, qualquer dúvida quanto à apropriação ou desvio em proveito próprio de recursos públicos federais destinados à educação pelo Prefeito de Traipu/AL, já que alguns desses cheques foram creditados diretamente na conta corrente de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS como se pode ver na impressão que vai anexa a esta denúncia (**doc. 06**) e no CD-ROOM também juntado aos autos, bem como da Constatação nº 034 do Relatório da CGU, constantes às fls.161 do apenso XXI do IP, cujo trecho vai abaixo:

“CONSTATAÇÃO Nº 034

Indício de desvio de recursos do FUNDEB com o depósito de cheques na conta do Prefeito e de Secretário Municipal.

a) Fato:

Constatou-se na análise do extrato bancário e da cópia dos cheques que os mesmos foram depositados nas contas pessoais do Prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos (cheque nº 8571,90), e do Sr. Robson Nascimento de Farias (cheque nº 855294), conforme a seguir indicado:

Cheque	Datado de	Valor - R\$	Proprietário e conta de depósito
42859	10/12/07	1.300,00	Cheque foi nominal ao Secretário Robson Nascimento de Farias. No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860
42848	14/12/07	3.800,00	Cheque nominal a Elaine Cristina Nascimento de Farias (irmã do Sec. Robson Nascimento). No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860
855294	11/12/09	3.859,96	Robson Nascimento de Farias (conta creditada 14.819-9, agência 1159-2)
857190	27/07/10	8.308,00	Marcos Antônio dos Santos (conta creditada 11.648-3, agência 1159-2)

Desta forma, há indício de beneficiamento nos contratos firmados, com prejuízo de R\$ 17.267,96, tendo como responsáveis:

Cheque nº	Valor - R\$	Nome do Responsável	Ato praticado
855294	3.859,96	<u>Marcos Antônio dos Santos –</u> <u>Ordenador de despesas;</u>	<u>Assinou o cheque e</u> <u>foi o beneficiário do</u> <u>mesmo</u>
857190	8.308,00	<u>Charles Douglas Amaro Costa –</u> <u>Tesoureiro</u>	<u>Assinou o cheque.</u>
855294	3.859,96	Creusa dos Santos de Souza – Secretária de Educação	Era a gestora do programa.
857190	8.308,00		
855294	3.859,96		
042859	1.300,00	<u>Robson Nascimento de Farias –</u> <u>Secretário Geral de Governo</u>	<u>Foi o beneficiário do</u> <u>depósito.</u>
042848	3.800,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 22 -

Quanto ao crime do inciso III, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 201/67, as condutas de utilização indevida das verbas públicas federais, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam também restaram todas elas devidamente atestadas no Relatório final da CGU, constante no apenso XXI do inquérito.

Com efeito, ao invés de utilizar os recursos do FUNDEB e do PNATE na destinação a que se voltavam, o Prefeito MARCOS SANTOS, com o auxílio de uma grandiosa estrutura criminoso, além de reverter parte daqueles mesmos recursos em proveito próprio e de pessoas a ele próximas, dispondo como se de verba particular se tratasse, além disso, aplicou, parte dela, em finalidade diversa da prevista, tudo conforme consta dos autos.

2. VALTER DOS SANTOS CANUTO

Ex-Prefeito de Traipu, conhecido por 'Valtinho', ocupava o cargo de Secretário de Saúde na gestão de MARCOS SANTOS entre 2001 e 2004, elegendo-se Prefeito, em 2004, apoiado por seu tio. Durante o seu mandato eletivo, nomeou MARCOS SANTOS Secretário Geral de Traipu/AL, tornando-o o administrador 'de fato' do município. Em 2008, apesar de ter direito a se candidatar novamente, apoiou MARCOS SANTOS para o Prefeito.

VALTER DOS SANTOS, através de condutas dolosamente direcionadas, cometeu diversos delitos: autorizou pagamentos com recursos do FUNDEB incompatíveis com a natureza a que se destina o Programa; não realizou o devido processo de licitação obrigatório por lei, autorizando movimentação de recursos das contas do FUNDEB por outros servidores que não a Secretária de Educação; atuou nos processos licitatórios onde houve falsificações de assinaturas; emitiu cheque nominal ao próprio gestor ou à Prefeitura, tudo isso durante o seu mandato, nos exercícios de 2007 e 2008.

De acordo com os testemunhos constantes dos anexos à presente denúncia, além de participar da organização voltada para a prática de delitos, participou diretamente de outros crimes, como, por exemplo, a compra de combustível para os programas federais, sem licitação, totalmente sem controle e com o objetivo de desviar os recursos; participou diretamente dos esquemas de abertura de empresas fantasmas para participação em licitações, sabendo que sua assinatura como Prefeito era largamente utilizada nessas práticas ilícitas, além de ter conhecimento dos atos de 'gerência' praticados e autorizados por MARCOS DOS SANTOS, ainda durante o seu mandato como gestor municipal, tendo, portanto, co-responsabilidade em relação a esses mesmos atos, pelo que deve ser responsabilizado pela prática dos crimes dos artigos 288, 298, 299 e 304, do Código Penal, no artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/67 e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal, em co-autoria.

3. ALEXSANDRO GUIMARÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 23 -

Secretário da Administração do Município de Traipu na gestão de MARCOS SANTOS, intercedeu diretamente na escolha e posse dos representantes do Conselho do FUNDEB, tendo em vista serem eles pessoas do interesse dos gestores do município de Traipu, excluindo a participação de representantes do SINTEAL, conforme se vê no Relatório da CGU. Ademais, é apontado pela Comissão Especial de Inquérito, instaurada em Traipu/AL, como sendo membro de segundo escalão da organização criminosa, encarregado, inclusive, do procedimento fraudulento das licitações. Segundo ROQUE SANTOS, ALEXSANDRO GUIMARÃES foi um dos que participaram do mutirão noturno na Prefeitura para tentar forjar e falsificar documentos, destruir provas e montar falsos processos de licitação e comprovação de despesas que não ocorreram (fls.620 do IP), devendo responder também pelos crimes de falsidade dos artigos 298 e 299 do Código Penal, de formação de quadrilha do artigo 288, também do Código Penal, por haver se associado para a prática reiterada de crimes, pelo crime do artigo 90, da Lei nº 8.666/93, além de ser co-autor do crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, já que, em associação com o Prefeito de Traipu e os demais denunciados, colaborou para que as verbas públicas federais fossem apropriadas e desviadas, tal como antes já exposto e comprovado no IP, no Relatório da CGU e demais documentos que respaldam a presente denúncia.

4. ROBERTO OLINDINO MATOS

JÚNIOR

Membro de elevado destaque dentro da organização criminosa, ocupou a função de Secretário de Finanças até janeiro de 2011. Entretanto, desde 2005, ocupa alguma função na administração de Traipu/AL. Detinha função estratégica e grande influência em toda a estrutura administrativa. De acordo com dois depoimentos relevantes, foi um dos articuladores dos trabalhos noturnos realizados em surdina dentro da Prefeitura, objetivando adulterar documentos e destruir evidências durante a fiscalização da CGU, tal como afirma a testemunha Cristina Bezerra de Oliveira, às fls.595/599 do IP.

Reforça a participação de OLINDINO, nos fatos criminosos, o depoimento de ROQUE DOS SANTOS, às fls.618/621 e fls.635/638, demonstrando que ele possuía completa ciência do esquema de fraude, inclusive das falsificações que fazia da assinatura do Prefeito MARCOS SANTOS.

Ainda que não tenhamos uma confissão de ROBERTO OLINDINO MATOS JUNIOR, permanecem os fortes indícios de sua ampla consciência das fraudes praticadas durante a administração do Prefeito MARCOS SANTOS, sendo inverossímil que o Secretário de Finanças, pessoa responsável pela organização de notas, recibos, processos de pagamentos e prestação de contas, desconhecesse todo um esquema baseado em falsificações diversas, ideológica e material, tal como o que tinha lugar na Prefeitura de Traipu.

Tanto isso é certo que pesa sobre ROBERTO OLINDINO as constatações relativas à sua participação em pagamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 24 -

processo fraudulento, tal como é possível se observar das folhas 26, 71, 78, 167 e 194, do relatório da CGU, constante no apenso XXI do IP.

Ademais, sabe-se que ROBERTO OLINDINO MATOS JUNIOR era uma das pessoas autorizadas a movimentar as contas referentes às verbas do FUNDEB e do PNATE do município, movimentação essa, via de regra, feita mediante cheques assinados por ele e sacados diretamente na 'boca do caixa', tal como constatado no material complementar enviado pela CGU a esta Procuradoria.

Além disso, apesar de as verbas do PNATE se destinarem ao aluguel de veículos para o transporte de alunos para as escolas públicas dos municípios, todavia, há provas, principalmente depoimentos de professores, colhidos no inquérito, de que esses veículos não estavam à disposição das escolas e que faltava transporte público para os alunos, o que contraria a existência de dezenas de processos de pagamento para esse fim, compilados no anexo 03, do Relatório de Pesquisa da ASSPA, desta Procuradoria.

Essa fraude no transporte escolar, que demonstra apropriação e desvio de recursos do PNATE, foi comprovada com a colaboração de ROQUE DOS SANTOS, que confessou haver falsificado diversas assinaturas em recibos diferentes que pretensamente seriam dos proprietários de veículos. Uma perícia grafotécnica feita por amostragem em quase duas dezenas de processos de pagamentos comprovou cientificamente que as assinaturas em quase a totalidade dos recibos foram falsificadas por ROQUE DOS SANTOS, comprovando de forma irrefutável o esquema de desvio, esquema esse do qual, portanto, ROBERTO OLINDINO também participava.

A atitude de ROBERTO OLINDINO MATOS JUNIOR, no exercício da função de Secretário de Finanças, facilitava e proporcionava a existência do esquema fraudulento.

Com os cheques assinados ao portador, o dinheiro poderia ser levantado por qualquer um na boca do caixa, sendo clássica forma de burlar eventual apuração da destinação dada a recursos públicos desviados e não empregados em suas finalidades.

A análise sistemática dos fatos e a participação de ROBERTO OLINDINO apontam para a prática de diversas condutas criminosas, entre elas as dos crimes previstos no artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/67, falsidade material e ideológica (artigos 298 e 299 do Código Penal), formação de quadrilha (artigo 288), já que se associava aos demais denunciados para práticas criminosas reiteradas, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, todos em concurso de pessoas, inclusive com o Prefeito municipal.

5. CHARLES DOUGLAS AMARO

COSTA

Assessor Técnico e Tesoureiro da Prefeitura, assim como a primeira-dama JULIANA KUMMER, foi preso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 25 -

decorrência das investigações que culminaram na denominada 'Operação Mascoth', ainda no ano de 2011. Ocupava o cargo de Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Traipu desde 02/01/2009, ou seja, desde a gestão do atual Prefeito MARCOS SANTOS, e era presidente da Comissão Permanente de Licitação de Traipu, até o ano de 2008. Atualmente ocupava a importante função de Secretário de Compras do Município.

Assinou notas de empenho incompatíveis com a natureza a que se destina o Programa FUNDEB, autorizou a realização de despesas sem prévio processo licitatório, além de haver concorrido para a não comprovação da destinação dos recursos do FUNDEB e do PNATE, não comprovação da destinação dada aos valores que deveriam ser destinados à compra de combustível. Assinou ainda notas de empenho ilegais, autorizou despachos, ratificando a aquisição e os pagamentos ilícitos, tal como se constata das fls. 50/53, 56, 58, 64/65, 71, 89, 96, 104, 108, 111, 123, 129, 135, 149, 150, 157, 158/159, 165/168, 171/173, 176, 179, do Relatório da CGU, contido no apenso XXI, do IP).

Esse Relatório também aponta a participação de CHARLES DOUGLAS no desvio de verbas públicas. Sua função na organização criminosa, que integrava, visando a prática reiterada de crimes, juntamente com os demais denunciados, na condição de tesoureiro, era assinar os cheques de pagamento de verbas do FUNDEB que, por sua vez e sem o menor constrangimento, eram depositados nas contas pessoais dos demais membros da organização, como, por exemplo, na conta do Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS. Sobre isso, vejam-se trechos do Relatório da GCU, constantes às fls.161 do apenso XXI.

Esse não é o único momento em que CHARLES DOUGLAS é apontado como responsável pela prática de crimes e irregularidades administrativas no relatório da CGU. Apenas para ilustrar, o nome de CHARLES DOUGLAS aparece relacionado a outras irregularidades, que configuram crime, nas seguintes páginas do Relatório da CGU: pág. 46 (3 vezes); 48; 52; 60; 66; 78; 83; 94; 98 (2 vezes); 102; 125; 130; 136; 159; 161;193 (2 vezes); 194 (2 vezes) e 204 (apenso XXI).

Há, portanto, farta prova para imputar-lhe os crimes de falsidade material e ideológica (artigos 298 e 299 do CPB), de formação de quadrilha (artigo 288 do CPB), do artigo 90, da Lei nº 8.666/90, bem como o crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, em face de sua associação com o ex-Prefeito VALTER CANUTO e, posteriormente, com o Prefeito MARCOS SANTOS e demais denunciados, para a prática desses delitos.

6. FRANCISCO CARLOS DE
ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Também conhecido por 'Chico', ocupou a função de Assessor da Câmara dos Vereadores e foi Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Secretário de Administração, ocasião em que foi preso quando da deflagração da "Operação Carranca", em novembro de 2007, permanecendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 26 -

custodiado até o início de setembro de 2008. Atualmente é réu no Processo nº 0000072-83.2008.4.05.8001, que tramita perante esse Tribunal e também responde a uma ação de improbidade administrativa perante a 8ª Vara Federal de Arapiraca (Processo nº 0000889-16.2009.4.05.8001).

Foi novamente preso em decorrência da ‘Operação Mascoth’, acusado de receber propina no percentual de 10% para ajudar algumas empresas a vencerem licitações para compra de merenda escolar no município de Traipu/AL. Apesar de ter sido preso duas vezes, FRANCISCO CARLOS manteve sua participação nas atividades delituosas da organização criminosa, não perdendo seu grau de importância e sua função dentro da Prefeitura de Traipu/AL, não obstante não ocupe mais nenhum cargo oficial específico.

FRANCISCO CARLOS foi o responsável pelo balancete de 2007, emitindo cheques nominais ao próprio gestor ou à Prefeitura, conforme se constata das fls. 131/135 do Relatório da CGU, o que, como visto, é *modus operandi* habitual da organização criminosa (vide folhas 134 a 136 do Relatório da CGU – Apenso XXI), fatos esses que permitiram a prática dos crimes de apropriação e desvio de recursos públicos federais previsto no artigo 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, em co-autoria, entre outros.

Conforme se observa de vários termos de declaração contidos no Inquérito, mesmo não ocupando atualmente nenhum cargo formal na Prefeitura de Traipu/AL, FRANCISCO CARLOS continua influente dentro da administração daquele município, exercendo seu poder de penetração na Secretaria de Educação, indicando servidores e aparentando, face aos administrados, possuir posição hierarquicamente superior em relação a outros servidores da Prefeitura. Conforme se vê às fls.139 do IPL, ele seria o terceiro homem na hierarquia de comando da organização.

Realmente, FRANCISCO CARLOS, que estaria proibido de exercer função pública depois de seguidas prisões, freqüentava a Prefeitura de Traipu com assiduidade, havendo inclusive comparecido à sua sede durante os trabalhos de fiscalização da CGU e participado dos malsinados trabalhos noturnos, tal como já exaustivamente informado.

Sobre ele, confira-se o que diz a depoente Cristina Maria Bezerra de Oliveira, às fls.595/599.

Em vista de tais fatos, ora se atribui a FRANCISCO CARLOS a prática do crime de falsidade material e ideológica (artigos 298 e 299 do CPB), formação de quadrilha (artigo 288), do artigo 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67 e do artigo 90, da Lei nº 8.666/90, em co-autoria com o anterior, VALTER CANUTO, e com o atual Prefeito de Traipu, MARCOS SANTOS, e demais denunciados.

7. DANIEL WAGNER VIEIRA DE

LIMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 27 -

Secretário Geral do Governo de Traipu, assinou notas de empenho incompatíveis com a natureza a que se destina o Programa FUNDEB, autorizou a realização de despesas sem prévio processo licitatório, concorreu para a não comprovação da destinação dos recursos do FUNDEB e do PNATE e emissão de cheques nominais ao próprio gestor ou à Prefeitura, conforme se vê das fls. 51/52, 56, 64/65, 71, 89, 96, 104, 111, 124, 135, 158, 171, 172, 176, do Relatório da CGU (apenso XXI), tudo para permitir a apropriação e desvio das verbas públicas federais e, como os demais, integrou a organização criminosa, com o intuito de praticar reiteradamente condutas criminosas no município de Traipu.

Em vista de tais fatos, atribui-se a DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA a prática dos crimes de falsidade material e ideológica (artigos 298 e 299 do CPB), formação de quadrilha (artigo 288), os do artigo 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, e o do artigo 90, da Lei nº 8.666/93, em co-autoria com MARCOS SANTOS e os demais denunciados.

DOS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por todo o apurado, os integrantes da Comissão de Licitação de Traipu desempenharam na organização criminosa o papel de realizadores dos desígnios do secretariado e do Prefeito MARCOS SANTOS, sendo os principais crimes a eles atribuíveis os previstos na Lei nº 8.666/93, já que possuíam o dever legal de prezar pela moralidade, regularidade e licitude dos processos de licitação e não o faziam, muito embora, malgrado sua participação mais discreta, tenham também contribuído para a prática do crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, juntamente com o atual Prefeito de Traipu e demais denunciados.

Realmente, o Relatório da CGU apontou várias fraudes nos processos licitatórios. Apenas para ilustrar, extraímos o trecho abaixo de uma das várias considerações feitas pelos analistas, naquele Relatório, constante do apenso XXI. Vejamos:

“terceiro: uma vez que o processo administrativo (é ato próprio da administração pública) a inserção de atos com nulidade só pode ter ocorrido no seio administrativo, o que denota que tais atos são do conhecimento dos gestores municipais que atuaram no processo e deram os encaminhamentos ao mesmo, inclusive recaindo responsabilização, também, aos membros das Comissões de Licitação.”

Trata-se de observação a respeito de fraude em processo de pagamento que justificaria a compra de combustíveis no Posto de gasolina Nossa Senhora do Ó, cujo proprietário não reconheceu como suas algumas das assinaturas apostas nos recibos e notas (fls.580/582 do IP). A perícia técnica da Polícia Federal, em seguida, como já dissemos, confirmou a falsificação (fls.611/615 do IP), constituindo prova clara da fraude, o que ensejaria a nulidade das respectivas licitações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 28 -

Na verdade, os atos praticados pelos membros da Comissão de Licitação, bem como pela Pregoeira MARTHA GABRIELA, podem ser inseridos em um só contexto. É evidente que eles sabiam das irregularidades, muitas delas escancaradas, mas nunca se dispuseram a deixar de fazer o que lhes era proposto pelos superiores da organização, em contrariedade à lei e, com isso, foram partícipes, inclusive dos fatos criminosos mais graves.

Boa parte das fraudes nos processos licitatórios serão pormenorizadas mais adiante, em tópico próprio, a partir da análise feita pela ASSPA desta PRR-5ª Região e das constatações da CGU. Passemos, então, à identificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

8. CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS

Membro da Comissão Permanente de Licitação, detentor de cargo comissionado, mais do que se omitir das suas obrigações diante dos fortes indícios de falsificação de assinaturas/rubricas em processos licitatórios que, diga-se, era do conhecimento de todos dentro da organização, fraudes que, uma vez contestadas, ensejariam a imediata interrupção e suspensão da licitação, colaborou ele, no entanto, efetivamente, para o sucesso da empreitada criminosa liderada pelo atual Prefeito de Traipu.

Teve expedido contra si mandado de prisão preventiva requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em ação penal, após o que, recolhido à prisão, ao ser interrogado, demonstrou conhecimento de várias irregularidades e ilícitos, embora que nada tenha feito para evitá-los, na sua alçada de competência, havendo alegado não se julgar responsável pelos fatos criminosos, já que, segundo ele, “*...não lhe cabia analisar se isso era irregular ou não...*”, tal como se vê do seu interrogatório de fls. 819/824, o que, entretanto, não procede, face ao acervo probatório dos autos.

Romildo Salvino Pontes, citado no interrogatório de CLAUDIVAN, contratava com a Prefeitura o abastecimento de água com verba do FUNDEB. Os valores dos contratos chegaram a somar R\$ 88.000,00 em apenas um ano, e, em 03 anos, chegaram a ultrapassar os R\$ 250.000,00, conforme tabela integrante da pág. 80 do Relatório da CGU (apenso XXI).

Como não houve oposição às fraudes, intencionalmente mantidas, apesar da patente nulidade dos processos licitatórios, já que, com base neles, não se poderia efetuar a adjudicação, a homologação, a contratação e os correspondentes pagamentos, CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS é co-responsável pelas ilicitudes cometidas, tal como se vê nas fls. 11, 19, 121/122, do Relatório da CGU (apenso XXI), pelo que a ele também se imputam os crimes previstos nos artigos 288, tendo em vista a sua participação indispensável na organização criminosa, mais do que propiciando, participando, inclusive, da prática dos crimes do artigo 1º, I e III, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 29 -

Decreto-lei nº 20/65 e do artigo 90 da Lei 8.666/93, em coautoria com os demais denunciados.

9. GILSON DOS SANTOS

Era também membro da Comissão Permanente de Licitação, Membro do Conselho de Alimentação Escolar e ex-Secretário Municipal de Indústria e Comércio. Não realizou procedimentos licitatórios para as contratações de prestadores de serviços de transporte de alunos no período de 01/Jan a 30/jul/2010, bem como não formalizou procedimento de dispensa ou inexigibilidade das licitações nas contratações. Ademais, realizou contrato com pessoas que possuem vínculos, inclusive de parentesco, com gestores/servidores que atuam no ente municipal, inclusive sua irmã Gilsena dos Santos, para prestação de serviços de transporte escolar (ver anexo 03 do Relatório de Pesquisa da ASSPA, anexo a esta denúncia), havendo dúvidas, inclusive, se ela tinha veículo para realizar tal serviço, conforme se vê das fls. 113, 117 e 190 do Relatório da CGU.

A partir do seu interrogatório perante a autoridade policial, vemos o total descaso desse denunciado em relação à coisa pública, assinando papeis e documentos oficiais ‘por consideração’ a terceiros, ‘figurando’ como membro daquela Comissão sem, na prática, efetivamente sê-lo, de fato, tal como se depreende das fls.799/803.

Em vista disso, vê-se que sua participação nos fatos propiciou a prática do crime do artigo 1º, I, e III, do Decreto-lei nº 201/65, pelo Prefeito MARCOS SANTOS e demais denunciados, pelo que a ele se também imputam, além daquele crime, o do artigo 90 da Lei 8.666/93 e o do artigo 288 do Código Penal, tendo em vista sua associação com o grupo para a prática de crimes.

10. SHEILA ANDREIA DOS SANTOS

Também integrante da Comissão Permanente de Licitação, detentora de cargo comissionado, mais do que omitir-se das suas obrigações diante dos fortes indícios de falsificação de assinaturas/rubricas em processos licitatórios que ensejariam a nulidade desses mesmos processos, já que, com base neles, não se poderia efetuar a adjudicação, a homologação, a contratação e os correspondentes pagamentos, como ocorreu, tal como se vê das fls. 11, 18/19, do Relatório da CGU, ela foi de fundamental importância para que o chefe do grupo, o Prefeito MARCOS SANTOS, praticasse o crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65.

Tanto é assim que, quando menos é do nosso conhecimento que, hoje, SHEILA ANDREIA DOS SANTOS encontra-se foragida, vez que o mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça Estadual de Alagoas ainda não foi cumprido, sendo ela apontada como um ‘braço direito’ do Prefeito MARCOS SANTOS dentro da Comissão de Licitação, em razão do que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 30 -

segundo relatos dos demais membros daquela Comissão, foi-lhe confiada a tarefa de guardar a documentação sobre as 'licitações' realizadas no âmbito do município de Traipu.

Confira-se, quanto a isso, o que, a seu respeito, e sobre a sua participação nos fatos criminosos, disse ROQUE DOS SANTOS, no depoimento de fls.618/621.

Face à sua efetiva participação nos fatos criminosos, a ela se imputam os crimes do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, além dos previstos nos artigos 288 do CPB e artigo 90, da Lei 8.666/93, em co-autoria com MARCOS SANTOS e demais denunciados, com quem se associou para a prática reiterada de ilícitos.

11. MARTHA GABRIELA VIEIRA

VASCONCELOS

Pregoeira, Assistente Jurídica Municipal, omitiu-se ao não desclassificar as propostas das empresas para o Pregão nº 001/2009, pois o critério de julgamento foi o menor preço por lote. Dessa maneira, considerando que não foram contemplados todos os itens do lote, não poderiam as empresas competir se suas propostas não estavam vinculadas ao instrumento convocatório, o qual determinava os itens que deveriam compor o referido lote. Sua função, à semelhança dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação, era mais de fachada do que, efetivamente, desempenhando a fiscalização dos processos de concorrência pública, sendo conivente com o "jogo de cartas marcadas" existente na Prefeitura de Traipu.

Os mesmos fatos ocorreram em relação ao Pregão nº 002/2010 e numerosos outros casos de burla ao sistema de licitação, conforme se vê das fls.102/105, 106/119, do Relatório da CGU (apenso XXI) e, mais adiante, em tópico próprio que será pormenorizado.

A ela se imputam os crimes previstos no artigo 288 do CPB, artigo 90, da Lei 8.666/93 e artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, em co-autoria com o atual Prefeito de Traipu e demais denunciados, tendo em vista haver não só se associado para a prática de crimes, fraudado processos licitatórios, como colaborado para a prática, tudo em co-autoria, da apropriação e desvio das verbas federais.

12. ROBSON NASCIMENTO DE

FARIAS

Foi Secretário de Educação durante o ano de 2007 e depois passou a exercer a função de Secretário de Saúde do Município de Traipu/AL. Em dezembro de 2010, a Secretária de Educação CREUSA DOS SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 31 -

DE SOUZA deixou o cargo e ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS passou a acumular também essa pasta. Dessa forma, hoje, ele era, a um só tempo, Secretário da Educação e da Saúde de Traipu/AL, encontrando-se, pelo menos até certo tempo atrás, foragido da justiça.

É pessoa de confiança do Prefeito MARCOS SANTOS, assim como tinha sido de VALTER CANUTO, tanto que, na gestão do primeiro, acumulava as duas Secretarias em que mais circulam verbas públicas federais, detentoras de maior orçamento, portanto. Possui participação efetiva e decisiva nos esquemas da organização criminosa, tendo sido beneficiado pelos desvios de verbas por pelo menos 4 anos, inclusive com o depósito de cheques em sua conta corrente, tal como se pode constatar do trecho do Relatório da CGU, transcrito, acima, às fls. 21 da presente inicial acusatória.

ROBSON NASCIMENTO, de acordo com o Relatório da CGU e com base em provas obtidas pela investigação perante o Banco do Brasil, era responsável pela movimentação das contas relativas ao FUNDEB durante os meses de 01.2007 a 01.2008, razão pela qual era responsável por autorizar despesas diversas relativas ao uso dessas verbas. A análise desses processos de pagamento, realizada pela CGU, resultou na descoberta de várias irregularidades que foram descritas, tal como consta às fls.130 do apenso XXI do IP, tal como abaixo vai exposto:

“3.1.1.26

CONSTATAÇÃO Nº 028

Processo de pagamento contendo nota fiscal sem descrição dos produtos no montante de R\$ 7.300,00, caracterizando montagem de processo para justificar despesa paga com recursos do FUNDEB.

a) Fato: Constatou-se na análise do processo de pagamento relativo à Nota de Empenho nº 4083, de 31/08/2007, no valor de R\$ 7.300,00, que a nota fiscal nº 656, emitida em 31/08/2007, em nome da empresa Posto Nossa Senhora do Ó Ltda. (CNPJ 24.319.022/0001-87) não apresenta a descrição dos produtos adquiridos. Desta forma, há indício de prejuízo ao erário no montante de R\$ 7.300,00, tendo em vista que não seria possível atestar a execução da despesa, conforme descrito no documento fiscal, contivesse a descrição do produtos adquirido. Isso corrobora a simulação de ocorrência de fato econômico de compra e venda de combustíveis, como já mencionados em fatos anteriores deste relatório.

Por fim, identificou-se como responsáveis pela despesa realizada:

Nota de Empenho nº	Valor – R\$	Nome do Responsável	Ato praticado
4083	7.300,00	- Valter dos Santos Canuto – Prefeito - Charles Douglas Amaro Costa – Tesoureiro - <u>Robson Nascimento de Farias</u> - <u>Secretário de Educação</u>	- autorizou o pagamento da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 32 -

Ademais, ROBSON NASCIMENTO assinou notas de empenho incompatíveis com a natureza a que se destina o Programa FUNDEB, autorizou a realização de despesas sem prévio processo licitatório, autorizou e despachou ratificando a aquisição e os pagamentos ilícitos, firmou contratos de prestação de serviço de transporte escolar com pessoas, inclusive, que possuem vínculos de parentesco com gestores/servidores que atuam no ente municipal, a exemplo da sua própria irmã Elaine Cristina Nascimento, que teria recebido, segundo o Relatório final da CGU, somente a título de transporte de alunos, no ano de 2007, R\$39.026,32, no ano de 2008, R\$21.4019 e, no ano de 2009, R\$23.000,00, condutas ilícitas essas que podem ser constatadas às fls. 50/53, 56, 58, 64/65, 71, 76, 83, 96, 111, 113, 117, 124, 129, 135, 148/149, 157/159, 165/168, 170/173, 176, 179, do Relatório da CGU (apenso XXI).

Por outro lado, os ‘carros agregados’, a que vários depoimentos fazem alusão, caracterizam o *modus operandi* da organização criminoso para desviar recursos do PNATE, destinados justamente ao transporte escolar. São veículos alugados a terceiros, normalmente parentes do Prefeito ou de pessoas por ele beneficiadas, inclusive a irmã de ROBSON NASCIMENTO, Secretário de Saúde e Educação aqui denunciado, sobre pretexto de servir como transporte escolar, mas que, na maioria das vezes, sequer eram postos à disposição das escolas.

Havia, assim, em Traipu/AL, sob as ordens do Prefeito e do Secretário de Educação, não apenas uma mera permissividade, mas ordem e determinação expressa de que parentes próximos e apadrinhados contratassem com a Administração, muitas vezes sem qualquer formalidade e sem o devido e regular processo licitatório, a fim de permitir o desvio, em proveito privado, do dinheiro público. Aliás, no anexo 03, produzido pela ASSPA desta Procuradoria, vemos inclusive pagamentos por contratação de transporte escolar em benefício das Secretárias de Educação CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, que ocupou a pasta nos anos de 2008 e 2010, e ELZA MARIA SOARES DA SILVA, Secretária de Educação de Traipu no ano de 2009, ambas aqui denunciadas, tamanha era a certeza da impunidade.

Como se isso não bastasse, naquele mesmo anexo 03, produzido pela ASSPA, dentre as ordens de pagamento lá listadas, constam inúmeros créditos em favor de empresas fornecedoras de gás, em discrepância com a demanda real de um município do porte de Traipu/AL. De acordo com depoimentos colhidos, ROBSON NASCIMENTO seria proprietário de um depósito e revenda de gás de cozinha e a CGU constatou compras de GLP em proporções discrepantes e com intervalo temporal suspeito. As evidências levam à conclusão de que o gás supostamente comprado para as escolas seriam desviados para o depósito de ROBSON NASCIMENTO. Nesse sentido é o depoimento de Khatia Santana Palmeira Tomé, às fls. 503/504 e o de Cristina Maria Bezerra de Oliveira, de fls.595/599.

ROBSON NASCIMENTO, portanto, utilizando-se da sua condição de Secretário Municipal e do prestígio junto não só ao ex-Prefeito, VALTER CANUTO, como junto ao atual, MARCOS SANTOS, comprava botijões de gás com verbas do FUNDEB, desviando a mercadoria para seu comércio particular, havendo feito parte, também, da fraude envolvendo a compra de gás para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 33 -

Município. A CGU, no seu Relatório final, deixa claro ter encontrado uma enorme incoerência, números verdadeiramente exagerados de compra de gás com verba do FUNDEB, tal como se vê às fls.52 do apenso XXI do IP, ora anexado. Confira-se:

3.1.1.7

CONSTATAÇÃO Nº 009

Aquisição de gás de cozinha (GLP) em quantitativos desarrazoados.

a) Fato:

Na análise dos processos de pagamentos do exercício de 2007 relativos à parcela dos recursos dos 40% do FUNDEB (conta corrente nº 5.725-8, agência nº 1159-2, Banco do Brasil) constatou-se que foram efetuados pagamentos de aquisição de GLP acondicionado em vasilhame de 13 Kg(gás de cozinha).

Uma vez que em 2007 o município contava com 58 (cinquenta e oito) estabelecimentos de ensino, chama atenção a quantidade de GPL adquiridos. Houve aquisições de uma única vez de 200, 230, 250 e de 167 botijões de 13 Kg, indicando o gasto desarrazoado com a aquisição deste produto, em virtude das quantidades adquiridas e o número de escolas municipais que possuem inclusive demandas diversificadas de consumo. Outro fato que deve ser levado em consideração é que algumas escolas possuem um número reduzido de alunos, o que levaria a um uso mais prolongado do botijão de gás, assim somente quando solicitado pela Diretora da mesma caberia a reposição do mesmo.

Além disso, o Município de Traipu vem sendo investigado - Operação Caetés e Mascot - uma vez que não atende satisfatoriamente os alunos da Rede municipal de Ensino com a merenda escolar, logo se por vezes não há preparação e distribuição da merenda, menor é o consumo do gás de cozinha

Outro ponto que indica aquisição de quantitativo desarrazoado de botijões de gás de cozinha são 2 (dois) processos de pagamento com notas fiscais, conforme a seguir indicado, com a mesma data (11/05/07) tendo sido adquiridos a quantidade de 230 (NF nº 19081) e 200 botijões de gás (NF nº 989), respectivamente das empresas Galindogás e Gasplano; no mesmo mês de maio foram adquiridos mais 44 botijões de gás, o que totaliza no mesmo mês a aquisição de 474 botijões.

Sobre a fraude envolvendo a compra de gás no município de Traipu/AL é esclarecedor o interrogatório de GILSON DOS SANTOS, que menciona uma certa rivalidade entre os dois fornecedores locais, dentre eles,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 34 -

ROBSON NASCIMENTO, e como o Prefeito procurava agradar a todos, tal como se vê das fls.799/803 do IP.

Reitere-se, aqui, que GILSON DOS SANTOS também foi Secretário municipal, de dezembro de 2010 a 23 de maio de 2011, sendo, portanto, conhecedor das demandas das escolas.

Ainda sobre o fornecimento de gás e o aluguel do carro de sua própria irmã para realizar transporte escolar, mesmo sendo ele Secretário da Educação, consulte-se o depoimento da professora Claudia Francisca Flores dos Santos, contido às fls. 499/500 do Inquérito, onde se levantam fortes suspeitas sobre ROBSON NASCIMENTO.

Assim, temos como absolutamente comprovada a participação de ROBSON NASCIMENTO em diversas fraudes ligadas a licitações, enquanto Secretário da Saúde e da Educação e ordenador de despesas dessas pastas, fraudes essas que visavam promover os desvios de verbas públicas comandados pelo Prefeito MARCOS SANTOS, restando claro que vinha ele se locupletando dessas fraudes e desvios, enriquecendo de forma ilícita, transformando a gestão pública em um balcão pessoal de negócios.

Deve, portanto, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS que, inclusive, já veio a ser preso, por ordem dessa Relatoria substituta, juntamente com o Prefeito MARCOS SANTOS, responder pelos crimes do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, de falsidade material e ideológica (artigos 298 e 299 do CPB), de formação de quadrilha (artigo 288 do CPB), em virtude da associação com os demais denunciados, para fins de prática reiterada de crimes e pelo crime do 90, da Lei nº 8.666/93, em co-autoria com os demais denunciados, inclusive com o ex-Prefeito de Traipu, VALTER CANUTO e com o atual, MARCOS SANTOS.

13. ELZA MARIA SOARES DA SILVA

Ex-secretária Municipal de Educação (durante o ano de 2009), intercedeu diretamente na escolha e posse dos representantes do Conselho do FUNDEB, sendo eles pessoas do interesse dos gestores do município, excluindo a participação de representantes do SINTEAL. Geriu os recursos do FUNDEB, inclusive autorizando os desvios perpetrados. Indicou como regular a prestação de constas do PNATE 2009, além de encobrir a não realização de procedimentos licitatórios necessários e autorizar despesas sem o devido procedimento, conforme se vê das fls. 27, 76, 111, 119, 124, 135, 158, do Relatório da CGU. Em síntese, na condição de Secretária de Educação de Traipu/AL, cometeu e deu ensejo a que vários crimes fossem cometidos, tudo conforme constatado pela CGU.

O anexo 03 do Relatório de Pesquisa da ASSPA indica haver ela recebido pagamento realizado pela Prefeitura de Traipu, como contrapartida a suposto serviço de transporte de alunos naquele município.

Em síntese: ratificou as despesas realizadas com recursos do FUNDEB, mesmo sabendo das irregularidades e desvios; não comprovou, perante a CGU, a destinação dada ao combustível adquirido e que se destinaria ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 35 -

transporte escolar de alunos e professores; foi conivente com a não realização de diversos procedimentos licitatórios e autorizou despesas sem os mencionados procedimentos; atuou nos processos contendo falsificações de assinatura; emitiu, como Secretária da Educação e ordenadora de despesas, cheque nominal ao próprio gestor ou à Prefeitura; solicitou autorização para pagamento e deixou de acompanhar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB e do PNATE (ver fls. 46,48,49,52, 60, 71, 78, 83,102,125, 136 e 159 do Relatório da CGU, apenso XXI).

Em vista disso, suas condutas se subsumem aos tipos do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, dos artigos 298, 299 e 288 do CPB, bem como ao tipo do artigo 90, da Lei nº 8.666/94, em associação com o Prefeito MARCOS SANTOS e os demais denunciados, aos quais se juntou para a prática reiterada de crimes contra o erário.

14. CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA

Ex-Secretária Municipal de Educação, deixou de acompanhar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB; assinou notas de empenho e autorizou pagamentos indevidos, atuando nos processos contendo falsificações; foi conivente com a não realização de procedimentos licitatórios; não comprovou, perante a CGU, a destinação dada ao combustível adquirido e que se destinaria ao transporte escolar de alunos e professores; autorizou despesas sem o mencionado procedimento; não comprovou a destinação de recursos utilizados do FUNDEB e PNATE, sabendo das irregularidades e desvios; emitiu, como Secretária de Educação e ordenadora de despesas, cheques nominais ao próprio gestor, tudo conforme se vê das fls. 46, 48, 49, 50/52, 53, 56, 60, 65, 71, 83/84, 90, 96, 102, 108, 111, 119, 125, 135/136, 149, 159, 183, 189, 193, do Relatório da CGU (apenso XXI).

Na condição de Secretária da Educação de Traipu/AL, assim, não só deu ensejo a que vários crimes fossem cometidos, conforme constatado pela CGU, como deles participou. Ademais, seu marido Orlando Cavalcante, vulgo 'BITOLA', fazia transporte escolar para a Prefeitura mesmo sendo seu cônjuge, tal como se vê das fls. 108, do anexo I.

O anexo 03 do Relatório de Pesquisa da ASSPA indica haver ela recebido pagamento realizado pela Prefeitura de Traipu, como contrapartida a suposto serviço de transporte de alunos naquele município.

A mando de MARCOS SANTOS falsificou dados de alunos matriculados no ensino fundamental para adulterar o censo escolar, medida de repasse de recursos, matriculando crianças de 2 e 3 anos e também alunos que já eram matriculados na rede estadual de ensino.

Em vista disso, suas condutas se subsumem aos tipos do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, dos artigos 298, 299 e 288 do CPB, do artigo 90, da Lei nº 8.666/94, em associação com o Prefeito MARCOS SANTOS e demais denunciados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 36 -

15. JULIANA KUMMER FREITAS

DOS SANTOS

Casada com o Prefeito MARCOS SANTOS, é Secretária Municipal de Assistência Social, já fora presa na operação Mascoth da Polícia Federal ainda neste ano de 2011, sob a acusação de participação direta nos crimes de fraude à licitação na aquisição de merenda escolar. Na ocasião, a prisão decretada foi a temporária e, uma vez expirado o prazo, foi posta em liberdade. Contra ela foi expedida ordem de prisão pela Relatoria substituta, em razão dos fatos objeto da presente denúncia, permanecendo foragida todo tempo até a prisão preventiva ser revogada.

JULIANA KUMMER não só é plenamente ciente dos desmandos e crimes de seu marido, oferecendo-lhe suporte, mas participando ativamente da organização criminosa. Veja-se, a título de ilustração, o depoimento de ROQUE DOS SANTOS, sobre o período em que esteve ‘hospedado’ na casa do Prefeito, sob forte vigilância, quando foi induzido por JULIANA a ‘comparecer a um escritório de advocacia para assinar uma série de documentos, tal como se constata das fls.635/638.

Ainda sobre JULIANA KUMMER, confira-se o depoimento de Maria Farias da Silva, às fls.639/640 do IP, sobre a participação dela nos fatos envolvendo ROQUE DOS SANTOS.

Esses relatos demonstram a participação de JULIANA KUMMER de forma decisiva nos atos ilícitos da organização criminosa liderada por seu marido, visando, inclusive, ocultar os crimes praticados e assegurar a impunidade, sendo, inclusive, co-autora, também, do crime de cárcere privado e/ou seqüestro, perpetrado contra ROQUE DOS SANTOS.

JULIANA KUMMER também é citada no depoimento de Fernando Antônio de Albuquerque Dias, proprietário do Posto de gasolina Nossa Senhora do Ó, tal como se vê às fls.580/582 e por Cristina Maria Bezerra de Oliveira, cujo depoimento (fls.595/599) mostra o grande envolvimento de JULIANA com os fatos criminosos que levaram à apropriação e desvio das verbas públicas federais.

Além dos atos de comando e gerência no complexo esquema de desvio e apropriação de dinheiro público, JULIANA desempenhava a função precípua de ocultar e esconder provas, exemplificada no ato de comprar passagens aéreas para que a família de ROQUE DOS SANTOS deixasse o estado de Alagoas e parasse de contribuir com as investigações empreendidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Ainda sobre a participação de JULIANA nos fatos criminosos, inclusive no cárcere privado de ROQUE DOS SANTOS, veja-se o que disse RICARDO MARTINS RIBEIRO, também denunciado, em seu interrogatório, às fls.860/869 do IP.

Assim é que, além dos demais delitos que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 37 -

ela são imputados, JULIANA KUMMER, juntamente com seu esposo MARCOS SANTOS, em co-autoria, praticaram os crimes de cárcere privado e coação no curso das investigações, previstos, respectivamente, nos artigos 148 e 344 do CPB, contra ROQUE DOS SANTOS, tal, inclusive, como já exposto no tópico destinado à descrição da conduta de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

A lógica de JULIANA KUMMER era manter ROQUE DOS SANTOS perto, com a finalidade óbvia de continuar mantendo o controle sobre seus passos, obstaculizando as investigações.

Por fim, sobre sua participação nos fatos criminosos, inclusive quanto à apropriação e desvio de dinheiro público, consta, no Relatório da Controladoria Geral da União, fls. 99 a 104 do apenso XXI, a existência de contratação da empresa de HERCÍLIO KUMMER, irmão de JULIANA, tal como se vê abaixo:

“3.1.1.22

CONSTATAÇÃO Nº 024

Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório.

a) **Fato: Constatou-se na análise dos processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura de Traipu que foram realizadas contratações sem o devido procedimento licitatório com a empresa H. F. Construções (Hercílio Kummer Freitas) - CNPJ 05.466.924/0001-00, no período de 2007 a Jul/2010. Ressalte-se que o senhor Hercílio Kummer já exerceu cargo público junto ao ente contratante (Secretário Geral de Governo, entre outros) e atualmente (conforme relação de funcionários comissionados - Ago/2010), é Secretário Geral de Governo do Município. Além, disso, o mencionado contratado é cunhado do prefeito Marcos Antônio dos Santos, ou seja, é irmão da senhora Juliana Kummer Freitas dos Santos, 1ª Dama, esposa do Prefeito Marcos Antônio dos Santos, e atual Secretária Municipal de Assistência Social. Ele também é irmão da Telma Kummer Freitas, atual Secretária de Administração. Em análise aos processos de pagamento, verificou-se que foram contratados os seguintes objetos:**

- a) a aquisição de material de construção;
- b) transporte de alunos;
- c) transporte de carteiras escolar.

No período de 2007 a Jul/2010, de acordo com a documentação analisada (balancetes contábeis, processos de pagamento, planilha de despesas) **o mencionado credor recebeu a importância superior a R\$ 128.000,00, parte deste valor pago à pessoa jurídica H. F. Construções e a outra parte à pessoa física do Sr. Hercílio Kummer.**”(fls.102/107 do Apenso XXI). (grifamos).

Além disso, um caminhão de propriedade de JULIANA KUMMER realizou diversos contratos ilegais com a administração de Traipu/AL, pagos com recursos do FUNDEB, para transporte de cadeiras e mesas escolares. A evidência está claramente exposta nas paginas 102 a 109 do apenso XXI (páginas 99 a 106 do Relatório da CGU), inclusive com registro fotográfico.

Assim, imputa-se a JULIANA KUMMER a prática dos delitos do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, de formação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 38 -

quadrilha do artigo 288, de seqüestro e cárcere privado do artigo 148 do CPB, de coação no curso das investigações do artigo 344, também do CPB e do crime do artigo 90, da Lei nº 8.666/93, em co-autoria com MARCOS SANTOS e os demais denunciados.

16. RICARDO MARTINS RIBEIRO,
OSMAN BANDEIRA DE MELO NETO, vulgo “SARGENTO BANDEIRA” E
ISAIAS ANDRADE DA FONSECA, VULGO ‘BATATINHA’

O trio constitui o ‘braço armado’ do Prefeito MARCOS SANTOS, sendo policiais civis e militares que atuam como ‘segurança privada’ do gestor de Traipu/AL.

Personificam o grau de ameaça e intimidação característico de organizações desse porte e gênero, cujos integrantes impõem o respeito pela força. Os três fazem parte do dia a dia da vida do Prefeito, pois, além de prestarem serviços de ‘segurança’, também o secretariam de diversas formas, tais como: sendo motorista, despachante, realizando pagamentos, etc.

No episódio relacionado à intimidação sofrida por ROQUE DOS SANTOS, antes narrado, tiveram participação ativa, de tal forma que, por economia processual, optou-se por incluí-los no mesmo item, haja vista a identidade dos fundamentos que impõem o enquadramento de suas condutas nos artigos 148 e 344, c/c artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Vale conferir o que ROQUE DOS SANTOS disse sobre ‘BATATINHA’, às fls. 636/637 do IP, inclusive ressaltando a sua fama de violento.

Sobre ‘BATATINHA’ também falou a esposa de ROQUE DOS SANTOS, Maria Farias da Silva, às fls.639/640.

Em relação ao policial civil RICARDO MARTINS RIBEIRO, a principal evidência de sua participação na missão de intimidar pessoas a mando do Prefeito MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS é a sua presença no local onde ROQUE DOS SANTOS estava abrigado com sua família. Quando o veículo em que estava, juntamente com o motorista do Prefeito, EDILSON DE SOUZA BARBOSA, também ora denunciado, foi abordado, em frente à entrada do condomínio onde ROQUE DOS SANTOS estava abrigado, RICARDO MARTINS RIBEIRO imediatamente se identificou como policial civil. Conduzido, na ocasião, para prestar depoimento à DPF, afirmou, inclusive, que portava uma pistola, tal como se vê às fls.645/646.

Na seqüência de suas declarações, RICARDO MARTINS afirmou que fora de carona apenas para indicar o caminho da casa onde estaria ROQUE DOS SANTOS, afirmação que não se sustenta, haja vista que ROQUE DOS SANTOS afirmou que foi o motorista do Prefeito que o levou ao local onde se abrigou, logo, EDILSON DE SOUZA saberia muito bem voltar ao mesmo lugar sozinho. Ademais, não era a primeira vez naquele dia que os emissários do Prefeito se dirigiram até o abrigo de ROQUE DOS SANTOS e família. Se a intenção era apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 39 -

indicar o endereço, porque então voltar àquela residência uma segunda vez? Veja-se o que disse Cristiano da Silva sobre aquele momento de tensão, às fls.641/642.

Além disso, quanto ao SARGENTO BANDEIRA, de acordo com o depoimento de ROQUE DOS SANTOS, a primeira vez que RICARDO esteve no condomínio para tentar obrigá-lo a voltar, estava acompanhado daquela pessoa, sendo evidente que RICARDO MARTINS RIBEIRO não esteve no local apenas para indicar o endereço. Foi sim, uma atitude de obediência às ordens de MARCOS SANTOS, que o enviou para ‘convencer’ ROQUE DOS SANTOS e família a voltarem, exercendo sobre eles pressão psicológica provocada, inclusive, com a simples presença de seus seguranças armados no local.

Por outro lado, ainda que o Prefeito MARCOS SANTOS não tivesse a intenção de afetar a integridade física de ROQUE DOS SANTOS, o que certamente será alegado, está claro que tinha ao menos o objetivo de afastá-lo, à força, de perto das autoridades com quem vinha colaborando. Sobre isso, ninguém melhor do que seus ‘seguranças’ para garantir a execução da missão de embarcar ROQUE DOS SANTOS e família na aeronave que os levaria até Mato Grosso/MT.

Apenas para arrematar o clima de tensão e a atuação dos integrantes da organização, ora denunciados, no sentido de impedir o regular curso das investigações, com ameaça de testemunhas e expedientes espúrios, vejam-se as declarações da Vereadora Maria da Conceição Teixeira Tavares, comprovando que a violência e a intimidação são a língua falada por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e seus subordinados, às fls.669/671.

Os três policiais a que antes nos referimos, como se viu, agiam a mando do Prefeito MARCOS SANTOS, na execução das tarefas por ele determinadas. Por essa razão, sobretudo pela intimidação e pela ameaça que representavam para as investigações e para as pessoas que com ela colaboravam, é que também foi deferida a prisão preventiva de RICARDO MARTINS RIBEIRO, SARGENTO BANDEIRA E ISAIAS, vulgo BATATINHA, pela Desembargadora Federal Convocada, visando cessarem as ameaças à instrução criminal que vinham ocorrendo, capitaneadas pelo Prefeito e concretizadas pelos três agora também denunciados como incursos nos artigos 148, 288 e 344, c/c artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro.

17. ROQUE DOS SANTOS

Durante quase 20 anos ROQUE DOS SANTOS manteve um relacionamento de amizade com o Prefeito MARCOS SANTOS. Durante todo esse tempo, MARCOS SANTOS alimentou uma relação de confiança com ROQUE que o encorajou a convidá-lo para participar ativamente de seus esquemas criminosos. ROQUE DOS SANTOS acompanhou toda a ascensão política e patrimonial de MARCOS SANTOS, através de seus esquemas e negociatas. Assim, tornou-se o sócio aparente de várias empresas de MARCOS SANTOS, que eram utilizadas para fraudar licitações no esquema descoberto pela anterior “Operação Carranca”, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 40 -

ter a função de simular diversas assinaturas, que possibilitavam os desvios de recursos nas fraudes planejadas pelo Prefeito, do FUNDEB e do PNATE.

Em troca, ROQUE DOS SANTOS foi obviamente beneficiado, por anos, recebeu veículos e casa de 'presente', além de cargos na administração municipal para si, para a esposa e outros familiares, tal como relatado nos autos.

Ocorre que, por vários motivos, essa relação de confiança foi se desgastando, podendo ser citadas, por exemplo, as implicações criminais que sobraram para ROQUE DOS SANTOS devido à sua participação em quadros societários de empresas fantasmas e de fachada. Aos poucos, ROQUE DOS SANTOS foi se sentindo abandonado, a ponto de resolver colaborar com a justiça e com a polícia, delatando os esquemas criminosos e expondo o *modus operandi* da organização liderada pelo Prefeito MARCOS SANTOS, na prática de desvios de recursos públicos.

Nesse contexto, ROQUE DOS SANTOS foi fundamental para as investigações empreendidas. Além da contundência e verossimilhança de seus depoimentos, forneceu material gráfico para perícia, que confirmou ser ele o autor de diversos crimes de falsidade ideológica, praticados a mando do Prefeito. A perícia desses documentos e o material fornecido por ROQUE DOS SANTOS constataram haver partido do seu punho a caligrafia de notas fiscais diversas utilizadas em processos de pagamento, além de também ter confirmado a falsificação de assinaturas do próprio Prefeito e de diversas pessoas, que supostamente alugariam seus veículos para o transporte escolar, na fraude envolvendo recursos do PNATE.

Quanto à sua utilização como sócio fictício em empresas fantasmas, assim ele se pronunciou, às fls.618/621 do IP, *verbis*:

“QUE trabalhou para ele na empresa MECA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA; QUE na época também era sócio da empresa JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA, que não passava de um sócio de direito, apenas emprestando o seu nome; QUE JOSÉ AUGUSTO é seu primo; QUE o seu trabalho na MECA era informal e durou cerca de 15 anos, exercendo a função de assistente administrativo; QUE se recorda que em uma ocasião reclamou com MARCOS ANTÔNIO o fato de trabalhar sem carteira assinada, como resposta foi devidamente registrado em uma outra empresa pertencente a MARCOS ANTONIO a **J.J SANTOS e cia LTDA**, também do setor de construção Civil; QUE sua carteira foi assinada no período de janeiro de 2001 a outubro de 2002; QUE nunca trabalhou efetivamente na empresa JJ SANTOS E CIA LTDA; QUE em 1995 MARCO ANTONIO lhe abordou, sugerindo que abrisse uma empresa; QUE Supôs, na ocasião, que a intenção era trabalhar e ganhar dinheiro honestamente; disse-lhe para se dirigir a receita federal e providenciar a papelada, inclusive orientou no que seria o ramo ideal da empresa, que seria o da construção Civil no qual já possuía alguma experiência trabalhando na empresa MECA, do MARCO ANTÔNIO; QUE MARCO ANTONIO não explicou como ganhariam dinheiro; QUE abriu a empresa sugerida; QUE não sabe informar se a empresa chegou a celebrar qualquer contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 41 -

QUE com certeza não contratou com prefeitura; QUE sobre essa empresa quem pode melhor dar explicações é JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA, pessoa que trabalhou diretamente com MARCO SANTOS; QUE Não sabe dizer por que razão MARCOS SANTOS quis que a empresa fosse aberta no nome do declarante e não no nome do JOSÉ AUGUSTO, com quem trabalhou efetivamente; QUE a empresa aberta foi uma firma individual, cuja razão social era ROQUE DOS SANTOS CONSTRUÇÕES; QUE nunca assumiu nenhuma função efetiva nessa empresa, tanto que só tomou conhecimento de sua inatividade no dia de hoje; QUE em 1998 novamente MARCOS SANTOS lhe abordou. Desta vez disse que o incluiria no quadro societário de uma empresa já constituída, chamada CONSTRUTORA BARBOSA LTDA, que depois mudou de nome para CONSTRUTORA BARBOSA E INCORPORAÇÕES LTDA; QUE sequer questionou as razões de MARCOS SANTOS; QUE tinha essa atitude passiva em relação a MARCOS SANTOS, visto que era seu empregado e temia perder o emprego; QUE MARCOS SANTOS também chegou a lhe prometer participação nos lucros das empresas, no caso da empresa CONSTRUTORA BARBOSA o valor prometido foi de 15%; QUE apesar de prometido nunca recebeu um tostão a mais do que já recebia de salário (...) QUE não tardou muito e o Prefeito MARCOS SANTOS foi constituído como procurador das empresas CONSTRUTORA ALAGOENSE LTDA; ALVORADA CONSTRUÇÕES LTDA; NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA; AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA; MILENIUM CONSTRUÇÕES LTDA; ACN CONSTRUÇÕES LTDA (ESTA ÚTLIMA NÃO SE RECORDA SE TINHA PROCURAÇÃO); QUE as procurações foram outorgadas pelos sócios das empresas respectivas, todavia a mando do prefeito que era o dono de fato de todas elas; QUE todos os sócios destas empresas são “laranjas” assim como foi o declarante nas empresas ROQUE DOS SANTOS CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA BARBOSA; METROPOLITANA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E CONSTRUTORA CAVALCANTE LTDA; **QUE conhece todos os sócios destas empresas que lhe outorgaram poderes para representá-las em questões diversas na cidade de Maceió e afirma que todos os sócios são pessoas humildes que ignoram as reais atividades da empresa e que apenas emprestaram seu nome a pedido de MARCOS SANTOS; QUE todavia ninguém ignora que possuia empresas em seus nomes; QUE não por coincidência todos os sócio possuem emprego na prefeitura de Traipu/AL;**” (grifamos).

A maioria dessas empresas foi investigada no inquérito relativo à “Operação Carranca” e eram utilizadas para possibilitar fraudes à licitação, proporcionando que o Prefeito contratasse com a própria Prefeitura que administrava, através de pessoas e empresas interpostas, das quais era proprietário de fato.

Nas investigações que ora culminam com a presente denúncia, a CGU apurou e fez constar que boa parte dessas empresas chegou a contratar com a administração, utilizando-se de verbas do FUNDEB, conforme vemos do recorte retirado do Relatório, reproduzido abaixo, constante às fls.156 e seguintes do apenso XXI (páginas 153 e segs. do Relatório da CGU):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 42 -

“3.1.1.31

CONSTATAÇÃO Nº 033

Contratação de empresas, sem a devida licitação, que possuem relação de sócios comuns e com vínculos com a gestão municipal.

a) Fato: Na análise, por amostragem, dos processos de pagamentos disponibilizados do FUNDEB (parcela dos 40%) identificamos que foram feitos pagamentos para as empresas do ramo de Construção Civil, a seguir relacionadas, tendo sido identificada a relação societária entre as empresas e ou vínculos com servidores da Prefeitura Municipal de Traipu:

EMPRESA	CNPJ	SEDE DA EMPRESA
Novo Horizonte Construções Ltda.	04.267.107/0001-51	Traipu
Sócios da empresa	CPF	Relação com a Prefeitura
Luis Carlos de Souza Sena	421.836.184-34	Professor concursado desde 2002 *Segundo informações que foram obtidas trabalha na chácara do prefeito.

EMPRESA	CNPJ	SEDE DA EMPRESA
Construtora Alagoense Ltda.	04.267.063/0001-60	Traipu
Sócios da empresa	CPF	Relação com a Prefeitura
José Carlos Farias dos Santos	959.007.994-68	Professor concursado desde 2002 Luis Carlos de Souza Sena 421.836.184-34 professor concursado desde 2002 *Segundo informações que foram obtidas trabalha na Secretaria de Obras

EMPRESA	CNPJ	SEDE DA EMPRESA
Metropolitana construções e Comércio Ltda.	04.210.808/0001-54	Maceió (Bairro Farol)
Sócios da empresa	CPF	Relação com a Prefeitura
Roque dos Santos	903.035.474-72	Não identificada relação formal, mas há vínculos comerciais e já atuou em cargo comissionado.
Maria Farias da Silva	044.893.174-50	Não identificada relação formal, mas há vínculos comerciais e já trabalhou na Prefeitura

EMPRESA	CNPJ	SEDE DA EMPRESA
J. J. Dos Santos Serviços	03.105.743/0001-14	Traipu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 43 -

Gráficos ME		
Sócios da empresa	CPF	Relação com a Prefeitura
José Jorge dos Santos	505.040.294-87	sócio da empresa J. J. Santos & Cia Ltda. Investigada na Operação Carranca.
(¹) Tem como proprietário o Sr. José Jorge dos Santos, CPF 505.040.294-87, que também é sócio na empresa J. J. Santos & Cia Ltda. (CNPJ 01.056.133/0001-42), tendo esta sido investigada na Operação Carranca. Ambas possuem o mesmo endereço: Rua 18 de dezembro 55 A – Centro de Traipu		

Outra parte fundamental do depoimento prestado por ROQUE DOS SANTOS diz respeito às falsificações e fraudes em processos de pagamento, tal como abaixo vai citado, *verbis*:

“QUE não só assinava em seu próprio nome, como também assinava por terceiros, imitando a assinatura; **QUE inclusive já assinou pelo prefeito, com sua permissão, por diversas vezes em vários documentos diferentes; QUE esta prática de assinar recibos e preencher notas fiscais vem desde 2001 e até a presente data ainda não parou;** QUE somente em alguns casos tinha a curiosidade de ler ou de tomar conhecimento do que se tratava aquele documento no qual assinava por si e por outros; QUE na maioria dos casos ignorava; QUE além do declarante outras pessoas faziam o mesmo serviço, falsificando assinaturas a mando do prefeito MARCOS SANTOS; QUE também se dava este serviço: JAILTON MELO, vulgo TINGA; QUE JAILTON certamente já falsificou também a assinatura do prefeito, mas sempre com a autorização do mesmo; QUE os sócios de algumas empresas também tinham as assinaturas costumeiramente falsificadas, sendo que eles não sabiam de absolutamente nada, sendo que ordem partia exclusivamente do Prefeito; QUE Além do prefeito MARCOS SANTOS estavam cientes de que as assinaturas apostas em recibos e notas fiscais eram falsificadas o servidor FRANCISCO CARLOS, ROBERTO OLINDINO MATOS JUNIOR (contador da prefeitura por 06 anos); CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA (à época tesoureiro e atual secretário de compras do município) e DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA, uma espécie assessor; QUE Não tem a menor idéia a respeito da origem dos valores que constam nos recibos que assinava, ou nas notas fiscais que preenchia; QUE reconhece como sendo sua as assinaturas apostas nas notas de empenho n.º 00000864, de 16/02/2007, no valor de R\$ 38.840,00 e 0000046 de 05/01/2007, no valor de R\$ 63.700,00; QUE em ambas as notas de empenho assina no lugar do prefeito, além de ter sido responsável pelo preenchimento das notas fiscais anexas de números 037 de emitida em 16/02/2007 e 035 emitida em 05.01.2007, respectivamente; QUE não sabe dizer ao certo porque o próprio prefeito não assinava. Mas que supõe que por preguiça ou por não poder estar presente; QUE não sabe dizer por que a vice-prefeita JULIANE TAVARES DE FREITAS MACHADO não fazia esse papel, tampouco fez o vice anterior; QUE mesmo no período em que seu sobrinho era Prefeito de TRAIPU/AL e MARCOS SANTOS o secretário Geral do Governo Municipal, ainda naquela época era o responsável por simular assinaturas; QUE inclusive chegou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 44 -

simular a assinatura de VALTER DOS SANTOS CANUTO, prefeito na época e sobrinho de MARCOS SANTOS; **QUE foi escolhido para ser o responsável pela tarefa de simulação, imitação de assinaturas ainda em 2001, quando MARCOS SANTOS reuniu um grupo de três pessoas em uma sala e pediu para que todos reproduzissem sua assinatura; QUE MARCOS SANTOS gostou da qualidade da sua simulação e a partir desta data passou assinar por várias pessoas em vários documentos, sempre a mando do Prefeito; QUE durante o Mandato de VALTER DOS SANTOS CANUTO nada foi diferente. Inclusive VALTER tinha total conhecimento de que eventualmente sua própria assinatura era simulada pelo declarante; QUE pode afirmar que VALTER tinha conhecimento da prática de simulação de assinaturas, haja vista que em pelo menos duas ocasiões quando terminava de assinar um documento VALTER surgiu na sala e não questionou nada; QUE as assinaturas erma simuladas na própria prefeitura;”** (fls.618/621) (grifamos).

Os documentos citados por ROQUE DOS SANTOS foram, juntamente com outros, submetidos a perícia, que comprovou as falsificações, pelo que incidiu ele, em co-autoria, na prática do crime de falsidade, material e ideológica, dos artigos 298 e 299 do CPB (fls.741/749).

A última parte do depoimento de ROQUE DOS SANTOS que merece destaque está relacionada aos métodos de intimidação, alteração de cena do crime, entre outros, a saber:

“QUE em 2009 foi convocado para prestar esclarecimentos (no interesse da operação carranca, deflagrada naquele ano, pela Polícia federal, CGU e PR-AL) na sede da procuradoria da república em Arapiraca/AL; QUE na ocasião se fez acompanhar por um advogado escolhido pelo prefeito MARCOS SANTOS; QUE Ao chegar na Procuradoria já estava com o discurso ensaiado com o PREFEITO que o orientou a mentir; QUE falou pouquíssimas verdade naquele depoimento, sendo a maioria das mentiras voltas a livra a cara do Prefeito, principalmente as que ligava o prefeito as empresas de fachada; QUE esclarece que o advogada que o acompanhou também ignorava a verdade, não tido em nenhum momento participação na elaboração da estória contada na PR-AL; QUE em 2010 quando se teve a notícia de que CONTROLADORIA DA UNIÃO iria fazer uma fiscalização no município de Traipu/AL muitos funcionários forma convocados a trabalhar a noite, inclusive o declarante; QUE nesta noite os trabalhos foram organizados e coordenados por FRANCISCO CARLOS, CHALES DOUGLAS , ALEXSANDRO GUIMARÃES E ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR; QUE o objetivo era finalizar algumas pendência administrativas antes da chegada da fiscalização; QUE mesmo com a fiscalização em curso, entre um dia e outro, os funcionários iam trabalhar a noite para tentar sanar problemas; QUE no ímpeto de solucionar pendências várias irregularidades eram cometidas; QUE neste período de fiscalização e nos que a antecederam fez de tudo, inclusive falsificou assinaturas por terceiros, preencheu notas fiscais, assinou recibos com data retroativa, etc.; QUE esta empregado na prefeitura, teoricamente vinculado a secretaria de esportes; QUE recebe no total R\$ 1.000,00; QUE o dinheiro relativo ao seu pagamento é repassado através de um depósito realizado na conta corrente do sobrinho de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 45 -

sua esposa, ALEX FARIAS DA SILVA, que também é funcionário da prefeitura ocupando a função de *office – boy*;”(fls.620/621 do IP)

Ressalte-se, aqui, a presença de um acordo entre ROQUE DOS SANTOS e a Procuradoria da República em Arapiraca/AL para beneficiá-lo com o instituto de política criminal da delação premiada, em troca de sua contribuição para a elucidação dos fatos.

Entretanto, não obstante sua colaboração com a Polícia e a Justiça, o que deverá ser considerado no momento oportuno, mas como parte integrante e essencial na organização criminosa, ora se imputa a ROQUE DOS SANTOS a prática do crime do artigo 1º, I e III, do Decreto-lei nº 201/65, além do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CPB) e formação de quadrilha (artigo 288 do CPB), pelo fato de haver se associado aos demais para a prática reiterada de crimes, tudo em co-autoria com o Prefeito MARCOS SANTOS e demais denunciados.

**18. HERCILIO KUMMER FREITAS,
EDILSON DE SOUZA BARBOSA e JAILTON MELO PEREIRA**

Embora não indiciados pela autoridade policial, o Setor de Pesquisa e Análise – ASSPA, desta PRR-5, após exaustivo trabalho de análise da documentação constante do inquérito, encontrou fortes indícios de que HERCILIO KUMMER FREITAS, EDILSON DE SOUZA BARBOSA e JAILTON MELO PEREIRA receberam, de forma irregular, sem o necessário procedimento licitatório e através de empresas de fachada, recursos públicos do FUNDEB e do PNATE **por serviços não prestados.**

Há, nos documentos analisados, processos de pagamento de vultosas quantias nas contas dessas pessoas, que nos levam a crer tratem-se de laranjas, usados para dar ares de legalidade às operações.

Tais movimentações bancárias serão melhor destrinchadas durante a instrução criminal, após a obtenção do sigilo bancário e fiscal dos aqui denunciados, na forma que ora requeremos, já que há fortes indícios de que receberam recursos públicos federais desviados, na condição de ‘laranjas’, sem efetuarem qualquer prestação de serviços ou, nas poucas hipóteses em que houve contraprestação efetiva, forneceram materiais inadequados e/ou em quantidade inferior.

Especificamente quanto a HERCILIO KUMMER FREITAS, irmão de JULIANA KUMMER, consta no Relatório da Controladoria Geral da União, às fls. 102 a 109 do apenso XXI, a existência de contratação de empresa em seu nome para prestação de serviços à Prefeitura de Traipu. Confira-se:

“3.1.1.22

CONSTATAÇÃO Nº 024

Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório.

a) Fato: Constatou-se na análise dos processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura de Traipu que foram realizadas contratações sem o devido procedimento licitatório com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 46 -

empresa H. F. Construções (Hercílio Kummer Freitas) - CNPJ 05.466.924/0001-00, no período de 2007 a Jul/2010. Ressalte-se que o senhor Hercílio Kummer já exerceu cargo público junto ao ente contratante (Secretário Geral de Governo, entre outros) e atualmente (conforme relação de funcionários comissionados - Ago/2010), é Secretário Geral de Governo do Município. Além, disso, o mencionado contratado é cunhado do prefeito Marcos Antônio dos Santos, ou seja, é irmão da senhora Juliana Kummer Freitas dos Santos, 1ª Dama, esposa do Prefeito Marcos Antônio dos Santos, e atual Secretária Municipal de Assistência Social. Ele também é irmão da Telma Kummer Freitas, atual Secretária de Administração. Em análise aos processos de pagamento, verificou-se que foram contratados os seguintes objetos:

- a) a aquisição de material de construção;
- b) transporte de alunos;
- c) transporte de carteiras escolar.

No período de 2007 a Jul/2010, de acordo com a documentação analisada (balancetes contábeis, processos de pagamento, planilha de despesas) o mencionado credor recebeu a importância superior a R\$ 128.000,00, parte deste valor pago à pessoa jurídica H. F. Construções e a outra parte à pessoa física do Sr. Hercílio Kummer." (grifamos).(fls.102/109 Apenso XXI)

Estão eles, portanto, incurso nos delitos previstos no artigo 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, em co-autoria com o Prefeito MARCOS SANTOS e demais denunciados.

Feita a descrição das condutas e especificados, pessoa a pessoa, os artigos em que são elas dadas como incursas, além de indicadas algumas provas a que já referimos, citaremos, a seguir, o minucioso trabalho de análise e síntese realizado pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria Regional da República da 5ª Região (ASSPA) com base nas provas já existentes nos autos e relativas a cada constatação, já apontadas pela CGU em seu Relatório Final, principal peça de informação para o oferecimento desta denúncia, muito embora que sem prejuízo de outras provas que virão a ser realizadas no curso da ação penal e que comprovarão as ilicitudes apontadas.

Essa síntese tomou como parâmetro cada constatação da CGU e os elementos constantes do inquérito policial e são mais que suficientes para justificar o recebimento da denúncia ora proposta. Ao final de cada item, são, mais uma vez, destacados os sujeitos responsáveis pelas ilicitudes descritas. São elas:

A) RECURSOS DO FUNDEB

3.1.1.1 - Constatação nº 002 – Fraude na contratação simulada de veículos para o transporte escolar.

_ Contrato: Maria do Ó Gomes dos Santos – CPF 959.049.484-68 – período: 2007 a 2010 – soma: R\$ 11.421,41



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 47 -

_ Contratos idênticos – credores: Valter Silva Silvestre – CPF 295.784.004-97 – soma: R\$ 12.495,36, Valter dos Santos Canuto e Gilsena dos Santos – CPF 024.642.694-25 – soma: R\$ 19.350,00; Rafael Silva de Araújo - 534.109.124-87 – soma: R\$ 16.000,00; Miguel Arcanjo Filho – CPF 350.890.084-34 – soma: R\$ 21.100,00; Joel Farias Gomes dos Santos – CPF 447.313.024-04 – soma: R\$ 9.018,00; Abel Vital dos Santos – CPF 030.912.464-69 – soma: R\$ 18.313,68; Zaque Santos da Silva – CPF 623.788.214-68 – soma: R\$ 11.365,00; José Valdir de Abreu – CPF 497.254.754-53 - Soma: R\$ 16.250,00; Gilmar Bezerra dos Santos – CPF: 625.138.484-68 - soma: R\$ 10.200,00 (duplicidade de pagamento desses dois últimos); Anastácio Jerônimo de Araújo – CPF 164.617.894,72 - valor: R\$ 1.000,00; Enalvo Ribeiro Palmeira – CPF 616.044.967-20 -soma: R\$ 9.895,34; José Leilson de Souza Santos – CPF 447.311.674-34 – soma: R\$ 15.526,56; José Renato Ponciano da Silva CPF 903.038.734-34 – soma: R\$ 18.821,00 (Relação dos ordenadores das despesas fraudulentas – pág. 29 Relatório CGU).

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA, ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR.

Observação: DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA, CPF 046.883.344-78, que exerceu o cargo de Secretário Geral do Governo (mandato de Valter Santos), também integra o rol de responsáveis pela irregularidade.

Documentação comprobatória (parcial): Apenso IV, fls. 62 / Apenso XX, fls. 31 a 34, 154 a 157, 190 a 194 e 204.

3.1.1.4 – Constatação nº 005 – Aquisição indevida de gêneros alimentícios (despesa inelegível) com recursos do FUNDEB 40%, realizadas no período de Jan/2007 a Dez/2008 - credora: Comercial Compre Fácil Ltda. (CNPJ 06145514/0001-11) – Valor: R\$ 8.715,00; credora: Comercial 15 de Novembro Ltda. (CNPJ 12207452-0001-28) – Valores: R\$ 2.016,00; R\$ 2.800,00; R\$ 7.834,00; R\$ 2.166,00; credora: Lucivania Eutimia de Matos (CNPJ 07967406/0001-97) - valor: R\$ 3.500,00. Época: 2007 e 2008. Responsáveis pág. 42 Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA E DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA.

Documentação comprobatória (parcial): Apenso IX e XII.

3.1.1.9 – Constatação nº 11 - Indício de desvio de recursos do FUNDEB – total: R\$ 1.022.993,53 e do PNATE - total: R\$ 43.352,65, com a aquisição de óleo diesel, em 2007 e 2008. Credores: POSTO NOSSA SENHORA DO Ó LTDA e AUTO POSTO PROGRESSO LTDA. Responsáveis: págs. 57 e 58 Relatório CGU.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 48 -

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA E DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA.

Documentação comprobatória: Apenso XVII, fls. 03, 08,12, 16, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 66, 70, 74, 78 a 84, 88, 92, 99, 103, 107, 111, 115, 119, 123, 128, 132, 136, 140, 144, 148, 169 a 174.

3.1.1.10 – Constatação nº 12 - Indício de desvio de recursos do FUNDEB e do PNATE - total geral: R\$ 657.628,75, com a aquisição de gasolina e álcool, em 2007 e 2008. Credores: POSTO NOSSA SENHORA DO Ó LTDA, AUTO POSTO PROGRESSO LTDA e AUTO POSTO ELDORADO LTDA. Observação: Laudo nº 256/2011 - SETEC/SR/DPF/AL - rubricas e assinaturas apostas sobre 39 recibos do Posto Nossa Senhora do Ó Ltda. são falsificadas. Responsáveis: págs. 64 e 65 Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA E DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA.

Documentação comprobatória: Apenso XVII, fls.25, 29, 37, 45, 49, 53, 66, 70, 92, 96, 115, 119, 123, 132, 136, 144, 148, 169 a 174. O Laudo nº 256/2011 – SETEC/SR/DPF/AL (fls. 611 a 615 – Volume III do IPL) informa que as rubricas apostas nos recibos que teriam sido emitidos pelo Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., não foram produzidas pelo punho escritor do Sr. Fernando Antônio Albuquerque Dias, proprietário do referido posto de combustíveis.

3.1.1.11 - Constatação nº 13 - Indício de desvio de recursos do FUNDEB e do PNATE - total geral: R\$ 615.313,82, com a aquisição de óleo diesel, em 2009 e 2010. Credor: AUTO POSTO PROGRESSO LTDA. Responsáveis: pág. 70 Relatório CGU.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS E ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR E e EDILSON DE SOUZA BARBOSA.

Documentação comprobatória (parcial): Apenso XXII – Vol. II, fls. 3 a 19, 53 a 64, 237 a 261, 273 a 307, 314 a 326.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 49 -

3.1.1.12 – Constatação nº 14 - Indício de desvio de recursos do FUNDEB e do PNATE - total geral: R\$ 767.805,90, com a aquisição de gasolina e álcool, em 2009 e 2010. Credor: AUTO POSTO PROGRESSO LTDA. Responsáveis: pág. 77 Relatório CGU.

Responsáveis: **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS E ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR e EDILSON DE SOUZA BARBOSA.**

Documentação comprobatória (parcial): Apenso XXII – Vol. II, fls. 3 a 19, 53 a 64, 230 a 261, 273 a 307, 314 a 332.

3.1.1.13 – Constatação nº15 – Indícios de desvio de recursos do FUNDEB com abastecimento de água em escolas, no montante aproximado de R\$ 258.338,50. Contratado – serviço de transporte de água: Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF 637.537.668-87). Período de 01/Jan/2007 a 30/Jun/2010. Há suspeita de que o contratado é uma pessoa interposta (laranja). Verificar no IPL se houve depoimento desse contratado. Relação de pagamentos – págs. 79 a 81 – Relatório CGU.

Responsáveis: **VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA.**

Documentação comprobatória (parcial): Apenso V, fls. 03 / Apenso III, fls. 03, 06, 09, 12 e 22 / Apenso XX, fls. 67 a 72.

3.1.1.18 Constatação Nº 020 - Recibo de empresas diversas apresentando o mesmo texto e semelhança na diagramação, havendo indício de que estes recibos são produzidos a fim de complementar a montagem dos processos de pagamento. Período março a julho/2008. Relação e exemplo de credores pág. 88 a 92 Relatório CGU. Dano ao Erário: R\$ 40.590,00.

Responsáveis: **VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA.**

Observação: Fatos envolvem o cunhado do Prefeito MARCOS SANTOS, HERCÍLIO KUMMER FREITAS.

Documentação comprobatória não localizada nos Apenso do IPL, mas há cópias de três peças inseridas no Relatório da CGU.

3.1.1.21 – Constatação Nº 023 – Aquisição de lubrificantes no valor de R\$ 30.882,50, sem respaldo em processo licitatório e sem comprovar a destinação, caracterizando prejuízo ao erário com recursos do FUNDEB. Credores: Posto Nossa Senhora do Ó



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 50 -

Ltda. (CNPJ nº 24.319.022/0001/87). AUTOPEL – Auto Posto Progresso Ltda.
Período: março a novembro/2007. Responsáveis pág. 99 Relatório da CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

Documentação comprobatória: Apenso XVII, fls. 20, 33 e 37.

3.1.1.23 – Constatação nº 025 - Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de pessoas próximas ou ligadas aos gestores municipais – período: janeiro a julho/2010. Credores: págs. 105 a 117 Relatório CGU. Objeto dos contratos: transporte escolar (alunos e professores).

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS E EDILSON DE SOUZA BARBOSA (Chefe do Setor de Transportes da Prefeitura).

Documentação comprobatória (parcial): Apenso IV, fl. 62 – ref. Gilsena Santos / Apenso V, fls. 18 e 27 – ref. João de Souza / Apenso II, fs. 03 e 14; Apenso III, fl. 15; Apenso XX. Fls. 27 a 30 – ref. Rosilda Maria / Apenso III, fls. 03, 06, 09, 12, 22; Apenso XX, fls. 67 a 72 – ref. Romildo Salvino.

3.1.1.24 – Constatação nº 026 – Contratação de EDILSON BARBOSA DE SOUZA, CPF: 199.866.468-63, servidor da Prefeitura de Traipu, para realizar transporte escolar. Todavia, há indícios de que o mesmo é laranja do Prefeito MARCOS SANTOS, pois o servidor não tem renda compatível com a quantidade de veículos em seu nome, registrados no DETRAN/AL. Responsáveis: pág. 119 Relatório CGU.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, EDILSON BARBOSA DE SOUZA.

Documentação comprobatória (parcial): Apenso V, fl. 27.

3.1.1.25 – Constatação nº 027 – Falsificação de assinaturas/rubricas em processos de pagamentos. Exemplo: notas de empenho nº 00000864, de 16/02/2007, no valor de R\$ 38.840,00 e 0000046 de 05/01/2007, no valor de R\$ 63.700,00; tiveram as assinaturas do Prefeito Marcos Santos falsificadas por Roque Santos, que também preencheu as NF's de nº 037, emitida em 16/02/2007, e nº 035, emitida em 05.01.2007. Processos licitatórios com indícios de falsificação de assinaturas, citados nas págs. 125 a 127 do REL CGU. Responsáveis – pág., 128 Relatório CGU

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 51 -

SILVA, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA E DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA.. O Relatório da CGU também inclui no rol de responsáveis: CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, SHEILA ANDREIA DOS SANTOS, JAILTON MELO PEREIRA (Membros da CPL) e ALEXANDRO GUIMARÃES – Presidente da CPL.

Documentação Comprobatória: Peças dos processos licitatórios mencionados neste item do Relatório da CGU estão juntadas nos Apensos VI a XVI do IPL. Depoimento de Roque Santos (CPF 093.035.474-72), colhido no dia 30 de maio de 2011 (fls. 618 a 621 – Volume III do IPL), bem como o Laudo nº 384/2011 - SETEC/SR/DPF/AL (fls. 741 a 749 – Volume III do IPL), que comprova a escrita de Roque dos Santos, que falsificou a assinatura do Prefeito Marcos Santos em diversas peças de processos de pagamentos, assinou recibos e preencheu notas fiscais correspondentes. Quanto às licitações examinadas (convites), confirmaram-se grafismos de Roque Santos em peças da Carta Convite nº 07/2009.

3.1.1.26 – Constatação nº 28 – Processo de pagamento de despesa com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 7.300,00 – NF Nº 00656, com indício de montagem do processo. Credor: do Posto Nossa Senhora do Ó Ltda. - CNPJ 24.319.022/0001-87, data: 31/08/2007. Responsáveis – pág. 133 Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS E CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

Documentação comprobatória: Apenso XVII, fl. 84.

3.1.1.27 - Constatação Nº 029 - Saques de recursos da C/C nº 5.725-8, AG. 1159-2 – BB, do FUNDEB 40%, no período de 2007 a 2008, com montante aproximado de R\$ 350.598,40, mediante cheques nominais ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, FRANCISCO CARLOS DE ALBUQUERQUE SANTOS e DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA.

Observação: Será necessária a quebra de sigilo bancário dos envolvidos, tal como ora requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 52 -

Documentação comprobatória (parcial): Apenso XX, fls. 82 a 88 – referente à Construtora Omena Farias / Apenso V, fl. 12 e Apenso XX, fls. 03 a 12, referente ao Auto Posto Progresso LTDA.

3.1.1.29 - Constatação nº 031 – Semelhança de grafia no preenchimento de notas fiscais de empresas diversas, em 12 processos de pagamentos no mês de agosto/2008. Comprovação – Laudo Pericial nº 180/2011-SETEC/SR/DPF/AL. Prejuízo ao erário – R\$ 45.713,85 – Credores: pág. 152 – Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

Documentação comprobatória: Apenso I. O Laudo nº 180/2011 – SETEC/SR/DPF/AL confirma que as notas fiscais foram preenchidas pelo mesmo punho (fls. 569 a 574 – Volume II do IPL).

3.1.1.31 - Constatação Nº 033 - Contratação de empresas, sem a devida licitação, no período de jan/2007 a março/2009, que possuem relação de sócios comuns e com vínculos com a gestão municipal. Relação de empresas, inclusive algumas que são de fachada – págs. 158 a 162 – REL CGU

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS E SHEILA ANDREIA DOS SANTOS.

Documentação comprobatória (parcial): Apenso XX, fls. 97 a 110 – referente à empresa Novo Horizonte Construções LTDA. / Apenso XX, fls. 125 a 131, 139 a 145 e 158 a 164 – referentes à Construtora Alagoense LTDA. / Apenso XX, fls. 111 a 124, 132 a 138, 183 a 189 – referentes à empresa Metropolitana Construções e Comércio LTDA.

(Obs.: o quadro acima, extraído de AIA promovida pela PRM Arapiraca/AL, informa empresas de fachada criadas pelo Prefeito MARCOS SANTOS, que inclui as empreiteiras supracitadas, as quais possuem o mesmo contador, Antônio Beker Saião Falcão – CPF 062.993.428-20.

3.1.1.41 - Constatação Nº 046 - Realização de pesquisa de preços e disputa licitatória com as mesmas empresas do Convite 02/2009. Empresas: V. P. de Melo – ME, CNPJ 07.149.279/0001-19 (vencedora), Leite e Leal Representações Ltda. - EPP, CNPJ 05.570.081/0001-89 e Fontille Comércio e Representações Ltda.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ALEXSANDRO GUIMARÃES, HERCÍLIO KUMMER FREITAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 53 -

Documentação comprobatória: Apenso VI.

3.1.1.43 - Constatação N° 048 - Realização de pesquisa de preços e disputa licitatória com as mesmas empresas do Convite 04/2009. A despesa é inelegível, pois não estava relacionada diretamente às atividades de educação. Empresas: A Q. Abreu e Cia Ltda., CNPJ 07.136.774/0001-93; IG Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.618.698/0001-39; e Livraria e Papelaria Central Ltda., CNPJ 06.125.169/0001-54 (vencedora).

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS E SHEILA ANDREIA DOS SANTOS.

Documentação comprobatória: Apenso VII.

3.1.1.44 - Constatação N° 049 - Realização de pesquisa de preços e disputa licitatória com as mesmas empresas - Convite 20/2009. Empresas: Vitória Móveis pra Escritórios, CNPJ 07.068.022/0001-32 (vencedora); Belo Móveis ã Móveis para Escritório, CNPJ 06.133.891/0001-30; e Adriely de Assis Silva Móveis, CNPJ 08.992.348/0001-14.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS E SHEILA ANDREIA DOS SANTOS.

Documentação comprobatória: Apenso XIII.

3.1.1.45 Constatação N° 050 – Fracionamento de despesa com não utilização de modalidade adequada de licitação, em 2009. Convites 002, 09, 15, 15 e 17/2009. Aquisição de material de limpeza.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CLAUDIVAN SOARES DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS E SHEILA ANDREIA DOS SANTOS.

Documentação comprobatória: Apenso VI, IX, XI e XII.

B) RECURSOS DO PNATE

Observação: A documentação comprobatória das ocorrências abaixo, não foi localizada nos Apenso do IPL, mas está disponível na base de dados da CGU.

3.12.1.47 – Constatação 02 – Não comprovação documental de abastecimentos de combustíveis, no valor aproximado de R\$ 109.232,54, realizados no período de janeiro/2007 a agosto/2010, com recursos do PNATE. Relação de credores pág. 193 – REL CGU. Responsáveis – págs. 191/192 – Relatório CGU.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 54 -

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, ELZA MARIA SOARES DA SILVA, ROBERTO OLINDINO MATOS JÚNIOR.

3.1.1.48 - Constatação N° 003 - Divergência de Informação prestada pelo Diretor de Transporte, coincidência de valores pagos e falta de comprovação de abastecimento de veículos

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

3.1.11.49 – Constatação N° 005 - Saques de recursos da conta corrente 7.546-9, ag. 1159-2, Banco do Brasil, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – 2007, sem respaldo legal, efetuados pelo próprio gestor ou transferidos para conta da prefeitura. Credor: Posto Nossa Senhora do Ó. Ltda. (CNPJ 24.319.022/0001-87). Responsáveis págs. 201/202 – Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

3.1.11-50 – Constatação N° 006 - Saque de recursos da conta corrente 7.546-9, ag. 1159-2, Banco do Brasil, do PNATE 2007 (prestação de contas em abril/2008), sem respaldo legal, no valor total de R\$ 14.628,00, em janeiro 2008, sem inscrição de restos a pagar. Responsáveis – págs. 204/205 – Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

3.1.1.51 – Constatação n° 007 – Despesa no valor de R\$ 3.657,76 (NE 127/2008), com recursos do PNATE, sem comprovação efetiva. Credor: MC Peças e Serviços LTDA – CNPJ 70.017.751/0001-04. NF datada em 09/01/2008 e cheque sacado em 02/01/2008. Responsáveis – págs. 205/206 – Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

3.1.1.52 – Constatação n° 009 - Coincidência de valores pagos e falta de comprovação de despesas no montante de R\$ 18.285,76. Responsáveis pág. 207 – Relatório CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 55 -

3.1.1.53 – Constatação nº 010 – Emissão de cheques nominais à Prefeitura/ ao emitente, debitados na conta do PNATE-2008. Credores: pág. 208 do REL CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO E CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA.

3.1.1.54 – Constatação nº 011 – Despesa com recursos do PNATE-2008 sem respaldo legal, no valor de R\$ 15.794,13, através da aquisição de gasolina e álcool para veículos que utilizam óleo diesel. Período: abril a dezembro/2008. Relação de despesas e contratados – págs. 212 e 213 – REL CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO E CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA.

3.1.1.55 – Constatação nº 012 - Despesa no valor de R\$ 14.628,00, com recursos do PNATE-2008, paga através do cheque nº 850103, de 08/05/2008, não foi comprovada com processo de pagamento. Responsáveis – pág. 211 – REL CGU.

Responsáveis: VALTER DOS SANTOS CANUTO, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA.

3.1.1.56 – Constatação nº 013 - Despesas no valor de R\$ 27.533,78, com recursos do PNATE-2009, não comprovadas. Relação de pagamentos págs. 212, 213 do REL da CGU.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ELZA MARIA SOARES DA SILVA.

3.1.1.57 – Constatação nº 014 – Despesa com recursos do PNATE-2009 sem respaldo legal, no valor de R\$ 15.602,55, através da aquisição de gasolina e álcool para veículos que utilizam óleo diesel. Período: abril a dezembro/2008. Relação de despesas e contratados – pág. 214 – REL CGU.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E ELZA MARIA SOARES DA SILVA.

3.1.1.58 – Constatação nº 015 - Recibos de quitação assinados por pessoa que não era a contratada, referentes às NE's nº 135/2010 (de 26/05/2010), nº 56/2010 (de 02/08/2010) e nº 49/2010 (de 01/07/2010) – credor: Maria José dos Santos / recebedor: Silvânia dos Santos Lima e nº 142/2010 – credor: Abdon Rolim Silva / Recebedor: Udson.

Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 56 -

Restando, portanto, presentes, pela vasta prova documental ora anexada, que inclui o Inquérito Policial, o Relatório final da CGU dele constante e o Relatório de Pesquisa nº190/2011 da ASSPA desta Procuradoria e seus anexos, estando também presentes indícios de autoria dos ilícitos, praticados pelo Prefeito de Traipu/AL MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, de forma continuada, e pelos demais denunciados, provada a materialidade desses ilícitos, além da manifesta presença do dolo, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferecer a presente DENÚNCIA, requerendo, ainda, que, após autuada e notificados os denunciados, seja ela recebida, com a final condenação dos mesmos denunciados, sendo, ainda, determinada por V. Exa., a realização das seguintes diligências:

a) a expedição de ofício ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a fim de requisitar o envio da Certidão de Antecedentes Criminais de cada um dos ora denunciados;

b) a notificação dos acusados para que ofereçam, querendo, no prazo legal, defesa prévia, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67;

c) tendo em vista a necessidade de se rastreamos os numerários do FUNDEB e do PNATE apropriados e/ou desviados, tal, inclusive, como sugerido pela AASPA, desta PRR-5ª Região, requer o MPF o compartilhamento da prova que está sendo colhida na primeira instância e relativa à quebra do sigilo fiscal e bancário dos ora denunciados, pelo que pede a essa Relatoria que se digne de oficiar ao Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas para que, encerrados os procedimentos de quebra de sigilo nos processos 0000597-60.2011.4.05.8001, 0000498-90.2011.4.05.8001 e 0000353-34.2011.4.05.8001, em que figura como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e requeridos os ora denunciados, remeta a essa Relatoria os resultados daquela mesma quebra de sigilo, bancário e fiscal, a fim de que possa ser usado como prova compartilhada no presente processo;

d) requer a ouvida, como testemunhas, de:

1. ROBERTO SILVA DE SOUZA, então Presidente do Conselho do FUNDEB, sobre os fatos narrados na denúncia, em endereço a ser localizado com o auxílio da Polícia Federal;

2. HILTON FERREIRA GONÇALVES, servidor da CGU, devendo ser intimado no seu endereço de trabalho, à Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Ed. Palácio da Fazenda, 7º andar, sala 729, Centro, Rio de Janeiro;

3. MARIA CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 595 dos autos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

- 57 -

4. FERNANDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DIAS, qualificado às fls. 178/180 dos autos;

5. CLAUDIA FRANCISCA FLORES DOS SANTOS, qualificada às fls. 499/500 dos autos;

6. JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA, qualificado às fls. 600/602 dos autos;

7. CLAUDIA FRANCISCA FLORES DOS SANTOS, qualificada às fls. 499/500;

8. KHATIA SANTINA PALMEIRA TOMÉ, qualificada às fls. 503;

9. MARIA FARIAS DA SILVA, qualificada às fls. 639/640.

10. ANTÔNIO BEKER SAIÃO FALCÃO, contador nas diversas empresas de fachada pertencentes a MARCOS SANTOS, a ser localizado com o auxílio da Polícia Federal;

11. GENILSON LUÍS DOS SANTOS, qualificado às fls. 517/518;

DO PEDIDO CAUTELAR

Por último, a subscritora do presente sabe que, atualmente, além de preso, em virtude de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ora anexada, encontra-se o Prefeito de Traipu, aqui denunciado, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, também afastado do cargo, por conta de decisão proferida pelo Juízo Federal de Alagoas nos autos de ação de improbidade administrativa contra ele ajuizada pelo *Parquet* Federal, em virtude dos fatos ora objeto da presente denúncia (**doc. nº 07**).

Ocorre que, tendo em vista a independência dos feitos e das instâncias, cível e penal, tal como fartamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, bem como as consequências que daí advêm, entende o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, malgrado a presença daquelas medidas, decretadas pela Justiça Federal de primeira instância e pelo TJ de Alagoas, medidas semelhantes devem ser também adotadas por esse Tribunal Regional Federal, em virtude da gravidade dos fatos narrados na presente inicial acusatória e, sobretudo, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 58 -

o fim de garantir que o Prefeito de Traipu, ora denunciado, ainda que não venha a ser preso por essa instância, quando menos, não retorne ao exercício do cargo público municipal, com o que não só se evitará que ele continue a cometer ilícitos tais como os acima relatados, com imensos prejuízos para os cofres públicos e para a população do município, como para que se possa garantir a efetividade do processo penal que ora se inicia.

Quanto a isso, prevê o inciso II, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 201/65, que instituiu os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, quando trata do processo judicial a ser seguido, na apuração e punição dos respectivos ilícitos, *verbis*:

“Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.”

Ora, do exame detido desses dispositivos, vê-se que, ao tempo em que o Decreto-lei foi editado, os crimes nele previstos eram julgados pelo juízo singular. Tanto é assim que o inciso III, daquele mesmo artigo 2º, estabelecia que, da decisão proferida por esse mesmo juiz singular, cabia recurso em sentido estrito para o respectivo Tribunal.

Seria de se perguntar se aquela disciplina dos incisos I e II, do artigo 2º, daquele Decreto-lei, ainda estaria em vigor, ao que responderíamos que ‘sim’, certamente, embora que observada, hoje, a regra de competência decorrente da prerrogativa de foro que, como se sabe, beneficia, embora que tão somente os titulares dos cargos executivos municipais, ou seja, os prefeitos, em decorrência do contido no artigo 29, X, da Constituição Federal.

Por outro lado, preveem os artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, as medidas cautelares que serão decretadas pelo juízo criminal, diversas da prisão ou alternativas a esta, entre elas, *verbis*:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – *omissis*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 59 -

II – *omissis*;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – *omissis*;

V – *omissis*;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”

Com isso, vemos que estamos, realmente, diante de duas disciplinas legais para regular a **prisão** e/ou o **afastamento de cargo público**, em virtude da prática de crime: a primeira disciplina, prevista em lei especial, que rege os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores; a segunda, prevista em lei geral, qual o Código de Processo Penal, e que se aplica, pelo menos em tese, a todos os casos não regulados em lei especial ou a estes, subsidiariamente.

Seria, assim, de se perguntar, agora, se seria possível o Poder Judiciário afastar, de pronto, por ocasião do oferecimento da denúncia pelo **Parquet**, aquele titular do executivo municipal que, como acontece *in casu*, uma prova robusta, farta e incontestável mostra que dilapida o patrimônio público, que ameaça testemunhas, que continua praticando atos penalmente ilícitos, e graves, no exercício do cargo público, ao que responderíamos, novamente, que ‘sim’!

Ora, realmente reconhecemos que aquele mesmo artigo 2º, II, do Decreto-lei nº 201/65, ao dizer que a prisão ou a suspensão do exercício do cargo será decretada quando do recebimento da denúncia, demonstra que o legislador quis prestigiar o exercício de um mandato conferido pelo povo até o último momento em que um interesse público maior, que justifica o recebimento de uma denúncia, advenha. Assim, o grande fundamento para que aquele dispositivo exista é esse, qual o de assegurar, até quando possível, o exercício do cargo eletivo por quem para ele foi eleito.

Acontece que toda regra tem exceção, razão pela qual se fundamento existe para que aquela condição não prevaleça, essa condição ou circunstância deve ser afastada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, lembre-se que, ao instituir as novas medidas cautelares do artigo 319 do CPPB, aliás, tal como foi bastante divulgado na imprensa escrita e falada, o legislador da Lei nº 12.403/2011, quis oferecer providências imediatas, urgentes, alternativas da prisão preventiva, providências essas que, por óbvio, não podem aguardar, em situações extremas, o longo processo que é, por exemplo, o recebimento de uma denúncia em que muitos são os denunciados, como no caso, onde cabe uma chamada defesa preliminar, o que demanda a ocorrência de um razoável lapso de tempo entre o oferecimento e o recebimento dessa denúncia, e ainda mais por um órgão **colegiado**.

Assim é que, com base no que consta nos argumentos e conclusões acima expostos, vemos que, realmente, *in casu*, existem motivos, fundamentos, e fortes, convincentes, até mesmo para a decretação da prisão preventiva do Prefeito do município de Traipu, MARCOS SANTOS. Tanto é assim que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 60 -

a Desembargadora Convocada determinara, também, anteriormente, a prisão dele, a requerimento desta Representante do *Parquet*, sendo que, embora revogada essa prisão, por determinação dessa Relatoria, veio ele a ser preso, agora em virtude de pedido feito pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas, pelo Presidente desse último Tribunal, tamanha é a amplitude e a gravidade dos atos por ele praticados.

Mas não é a prisão desse denunciado que o *Parquet* ora pede, quando menos inicialmente, mas, sim, a suspensão **imediate** do exercício do cargo de Prefeito de Traipu.

Efetivamente, a medida de afastamento do cargo público, no caso, é urgente, se impõe de imediato, até porque, como diz a Lei Processual Penal, que se aplica subsidiariamente, é medida **alternativa à prisão**, pelo que também inegável que o afastamento do cargo público ocupado pelo Prefeito de Traipu, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS não só pode, como deve ser determinado por essa Relatoria, por ocasião do oferecimento da presente denúncia, tendo em vista o caráter de urgência, de extrema necessidade, que o impulsiona e que o impõe.

Assim é que **requer** esta Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que V. Exa. o Relator, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 201/65, c/c artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, e com base nos fatos e argumentos antes expostos, **determine a imediata suspensão do denunciado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS do exercício do cargo de Prefeito do município de Traipu, inaudita altera pars**, requerendo que, na hipótese remota de esse pedido não ser acatado, que seja, então, decretada a sua prisão preventiva, também por todos os motivos e fundamentos antes expostos, lembrando, mais uma vez, aqui, o princípio da independência das instâncias, que afasta a possibilidade de restarem os pedidos acima formulados prejudicados, em virtude das outras constrições impostas ao ora denunciado, em outras esferas, o que absolutamente não acontece.

Requer, o *Parquet*, também em virtude dos fatos narrados na presente denúncia, e pelos mesmos motivos, o afastamento dos denunciados ROBERTO OLINDINO, ALEXSANDRO GUIMARÃES, CHARLES DOUGLAS, DANIEL WAGNER, CLAUDIVAN SOARES, GILSON DOS SANTOS, SHEILA ANDREIA DOS SANTOS, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS, ELZA MARIA SOARES, dos cargos ou funções públicas que eventualmente estejam ocupando, temporária ou efetivamente, no âmbito da Prefeitura de Traipu, tudo por ser imperioso à garantia da ordem pública, à proteção do erário e à efetiva aplicação da lei penal.

Finalmente, requer, igualmente com base no artigo 319, III, do CPPB e nos fatos narrados na presente inicial, que o denunciado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS seja proibido, por essa Relatoria, de manter qualquer contato com ROQUE DOS SANTOS e/ou qualquer outro membro da sua família, ressalvada a possibilidade de pedido semelhante vir a ser posteriormente formulado em relação a qualquer outra pessoa que se sentir ameaçada por ato daquele primeiro denunciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

- 61 -

Informando, por último, que está oficiando ao Cartório do Registro Civil de Traipu/AL, solicitando o envio da certidão de óbito de JOSÉ VALTER MATOS PALMEIRA, ex-Secretário de Turismo de Traipu, que também esteve envolvido nos fatos criminosos, mas cuja morte é noticiada nos autos, providência essa que eventualmente ensejará a adoção de medidas tendentes à decretação da extinção da punibilidade daquele ex-Secretário e reiterando os pedidos anteriores, inclusive o de que a denúncia seja recebida,

Pede deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 2012.

ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA
Procuradora Regional da República